

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO

FACULDADE DE DIREITO

MARIA EDUARDA QUEVEDO RAMILLI

Atuação do Estado na promoção, proteção, e efetivação dos direitos das crianças e adolescentes com deficiência, vítimas de violência.

TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

São Paulo

2023

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO

Maria Eduarda Quevedo Ramilli

Atuação do Estado na promoção, proteção, e efetivação dos direitos das crianças e adolescentes com deficiência, vítimas de violência.

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Banca Examinadora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, como exigência parcial para obtenção do título de BACHAREL em Direito, sob a orientação do Prof. Nelson Saule Júnior

São Paulo

2023

FOLHA DE APROVAÇÃO

Sistemas de Bibliotecas da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo -Ficha
Catalográfica com dados fornecidos pelo autor

Ramilli, Maria Eduarda Quevedo
Atuação do Estado na promoção, proteção, e
efetivação dos direitos das crianças e adolescentes
com deficiência, vítimas de violência.. / Maria
Eduarda Quevedo Ramilli. -- São Paulo: [s.n.], 2023.
84p. il. ; 21x29,7 cm.

Orientador: Nelson Saule Júnior.
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) --
Pontifícia Universidade Católica de São Paulo,
Graduação em Direito, 2023.

1. crianças e adolescentes. 2. deficiência. 3.
violência . 4. estado. I. Júnior, Nelson Saule .
II. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo,
Graduação em Direito. III. Título.

CDD

Dedico esta monografia à minha família, à
minha mãe, meu pai, meu padrasto e minha
avó. Um agradecimento especial ao meu irmão
Pedro que esteve ao meu lado ao longo de todo
o projeto da minha monografia.

Muito obrigada.

RESUMO

A presente monografia aborda a atuação do Estado na promoção, proteção e efetivação dos direitos das crianças e adolescentes com deficiência, vítimas de violência. Discute-se a importância do Estado na garantia dos direitos desses grupos vulneráveis, principais vítimas de todas as formas de violência. É abordado as principais ações e legislações relacionadas ao tema, bem como os principais desafios enfrentados na implementação de políticas efetivas.

ABSTRACT

This monograph addresses the role of the State in promoting, protecting and enforcing the rights of children and adolescents with disabilities, victims of violence. The importance of the State in guaranteeing the rights of these surviving groups, the main victims of all forms of violence, is discussed. It is approached the main actions and legislation related to the topic, as well as the main challenges faced in the implementation of effective policies.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1- Criança contida na cintura, braços, tórax, virilha e pés em sala de isolamento.....	31
Figura 2 - Criança de braços em uma placa de retenção de quatro pontos conectada a um dispositivo de choque elétrico.....	31

LISTA DE TABELAS

Tabela 1- Número de Crianças de 0 a 17 anos com deficiência.....	18
Tabela 2- Local de ocorrência das violações para Crianças e Adolescentes.....	26

LISTA DE QUADROS

Quadro 1- Categorias de Deficiência conforme disposição do Decreto nº 3.298/1999.....	16
Quadro 2 - Formas de Violência.....	23
Quadro A - Legislação Brasileira sobre os Direitos das Crianças e Adolescente com Deficiência.....	67
Quadro B - Políticas Públicas sobre os Direitos das Crianças e Adolescente com Deficiência..	75

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 - Porcentagem de crianças de 2 a 14 anos que sofreram algum método disciplinar por cuidadores no último mês (nov 2021).....	34
---	----

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CONADE - Conselho Nacional Dos Direitos Da Pessoa Com Deficiência

CONANDA - Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente

DRI - Disability Rights International

ECA -Estatuto da Criança e do Adolescente

IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

LIBRAS - Língua Brasileira de Sinais

MDRI - Mental Disability Rights International

OMS - Organização Mundial da Saúde

ONU - Organização das Nações Unidas

PcD - Pessoa com Deficiência

Pronaica - Programa Nacional de Atenção Integral à Criança e ao Adolescente

UNESCO - Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura

UNICEF - Fundo das Nações Unidas para a Infância

SÚMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	13
1. CRIANÇAS E ADOLESCENTES COM DEFICIÊNCIA COMO SUJEITOS DE DIREITOS.....	15
1.1 Conceitos Legais: Criança, Adolescente e Deficiência.....	15
1.2 Direitos e Garantias das Crianças e dos Adolescentes com deficiência.....	19
2. VIOLÊNCIA CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES COM DEFICIÊNCIA.....	23
2.1 Violência contra Crianças e Adolescentes com Deficiência.....	23
2.1.01 Contextos de Violências contra Crianças e Adolescentes com Deficiência...28	
3. PROTEÇÃO NACIONAL E INTERNACIONAL DA CRIANÇA E ADOLESCENTE COM DEFICIÊNCIA.....	40
3.1 Leis e Normas de proteção às crianças e adolescentes com deficiência.....	40
3.1.01 Leis e Normas Internacionais.....	41
3.1.02 Leis e Normas Nacionais.....	44
3.2 Tratamento Jurídico conferido às Crianças e Adolescentes com Deficiência.....	47
3.2.01 Proteção Constitucional e atuação dos poderes constituídos.....	47
3.2.02 A Proteção Integral e a atuação do Estado no combate à violência contra crianças e adolescentes com deficiência.....	50
4. AÇÕES PARA O ENFRENTAMENTO DA VIOLÊNCIA CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES COM DEFICIÊNCIA.....	53
4.1 Redes de Proteção: Atuação Intersetorial e Articulação em Rede.....	53
4.2 Políticas Públicas de Promoção, Defesa e Garantia dos Direitos das crianças e adolescentes com deficiência: Programas, Campanhas, Planos e Projetos Estratégicos...54	
5. CONCLUSÃO.....	58
6. REFERÊNCIAS.....	59
7. ANEXOS.....	67

INTRODUÇÃO

A presente monografia aborda a atuação do Estado na promoção, proteção e efetivação dos direitos das crianças e adolescentes com deficiência, vítimas de violência. Segundo a UNICEF, 1 em cada 10 crianças apresenta algum tipo de deficiência, ademais, de acordo com estudos já realizados, as crianças e adolescentes com deficiência apresentam uma probabilidade três ou quatro vezes mais alta de serem vítimas de qualquer forma de violência, bem como possuem um risco significativamente maior de serem vítimas de violência do que seus pares sem violência. Em uma pesquisa realizada em 2022 pela revista médica *The Lancet Child & Adolescent Health's*, foi divulgado que 31,7% das crianças e adolescente com deficiência em todo mundo já foram vítimas de violência.

Posto isso, tem-se que crianças e adolescentes com deficiência apresentam uma vulnerabilidade desproporcional à violência e abusos em relação aos seus pares sem violência, pois encaixam-se em dois grupos vulneráveis, o das crianças e adolescentes e o das pessoas com deficiência. O trabalho também apresentará contextos específicos de violência contra as crianças com deficiência, em razão de sua vulnerabilidade e da desigualdade e discriminação da sociedade. Logo, o dever do Estado é de desenvolver e implementar leis e políticas efetivas voltadas para crianças com deficiência.

Contudo, apesar da Doutrina da proteção integral prevista pelo Estatuto da Criança e do Adolescentes, os direitos das crianças e adolescentes com deficiência não são garantidos e medidas de proteção e prevenção contra a violência não são adotadas pelo Estado. O estudo irá expor a negligência do universo jurídico internacional e nacional, pois apenas algumas legislações, tratados e acordos abordam os direitos das crianças com deficiência.

Desta forma, por meio de uma análise crítica, o trabalho discute a precariedade da atuação estatal nesse contexto, destacando a falta de progresso nas ações que poderiam ser desenvolvidas para prevenir e proteger as crianças e adolescentes com deficiência da sociedade contra todas as formas de violência. Além disso, o estudo aborda a insuficiência da legislação brasileira em tratar de forma abrangente e aprofundada os direitos dessas crianças e adolescentes, bem como os desafios enfrentados pelo Estado na implementação de políticas efetivas para garantir seus direitos. O objetivo principal é fornecer uma visão crítica e reflexiva sobre a atuação do Estado nessa área, destacando a necessidade de aperfeiçoamento e maior comprometimento na proteção desses sujeitos que são hipervulneráveis.

1. CRIANÇAS E ADOLESCENTES COM DEFICIÊNCIA COMO SUJEITOS DE DIREITOS

1.1 Conceitos Legais: Criança , Adolescente e Deficiência

O presente trabalho propõe realizar uma análise da atuação do Estado, ante a premissa da proteção integral, na promoção, proteção, e efetivação dos direitos das crianças e adolescentes com deficiência. Crianças com deficiência apresentam uma vulnerabilidade desproporcional à violência e abusos em relação aos seus pares sem violência, desta forma, o Estado deve adotar leis e políticas efetivas voltadas para crianças com deficiência, a fim de assegurar que os casos de violência sejam identificados, investigados e, caso necessário, levados à justiça, conforme estabelece o artigo 19 da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

Isso posto, ante a temática a ser desenvolvida no presente trabalho, preliminarmente, necessário elucidar que para critérios legais o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), principal legislação sobre proteção integral dos direitos da criança e do adolescente, considera criança o indivíduo com até doze ano de idade incompletos, enquanto os adolescentes são aqueles com idade entre doze e dezoito anos (art. 2º, caput do ECA). Em situações com previsão expressa em lei, as normas do ECA aplicam-se aos indivíduos entre dezoito e vinte um anos, no entanto, a aplicabilidade é excepcional para os casos de adolescente autor de ato infracional (art. 2º, parágrafo único do ECA).

Outrossim, a Lei nº 13.257/2016 que dispõe sobre políticas públicas para a primeira infância, considera que essa fase abrange as pessoas com até seis anos de idade, enquanto o Estatuto da Juventude - Lei nº 12.852/2013 - considera jovens as pessoas com idade entre quinze e dezenove anos, e adolescentes aqueles entre quinze e dezoito anos de idade. Seres humanos com até dezoito anos de idade também é o parâmetro utilizado pela Convenção sobre os Direitos da Criança - Decreto nº 99.710/90 - para a definição de criança e adolescente – tal documento não faz distinção entre criança e adolescente - bem como o que será utilizado para análise do presente trabalho.

No mais, esclarece-se que os indivíduos emancipados, maiores de dezesseis anos e menores de dezoito anos, ainda são considerados adolescentes, isto pois, a emancipação da incapacidade civil produz efeitos na esfera do direito civil em relação à capacidade para a prática de atos da vida civil, não afastando a proteção integral como adolescente conforme normas do ECA. Logo, todos os indivíduos menores de dezoito anos, para fins legais, são considerados crianças e adolescentes.

Ato contínuo, em relação a deficiência que é um conceito em evolução¹, mas que pode ser conceituada como uma alteração genética de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gera limitações ao indivíduo, ante disposição do art. 2º, caput do Estatuto da Pessoa Com Deficiência - Lei nº 13.146/2015 – e da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência considera-se a pessoa com deficiência - PcD:

[...] aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

A Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, dispõe sobre o conjunto de orientações normativas que objetivam assegurar o pleno exercício dos direitos individuais e sociais das pessoas com deficiência, como também conceitua os tipos de deficiência. Considerando que deficiência é aquela com perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que incapacite o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal, a criança com deficiência pode integrar alguma das categorias de deficiência definidas pelo art. 4º, incisos, do referido decreto.

Veja-se os tipos de deficiência de acordo com o Decreto nº 3.298/1999 de forma simplificada:

Quadro 1- Categorias de Deficiência conforme disposição do Decreto nº 3.298/1999

Tipo de Deficiência	Conceito
Deficiência Física	Alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não

¹ Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. Preâmbulo, alínea “e”: Reconhecendo que a deficiência é um conceito em evolução e que a deficiência resulta da interação entre pessoas com deficiência e as barreiras devidas às atitudes e ao ambiente que impedem a plena e efetiva participação dessas pessoas na sociedade em igualdade de oportunidades com as demais pessoas

	produzam dificuldades para o desempenho de funções
Deficiência Auditiva	Perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500HZ, 1.000HZ, 2.000Hz e 3.000Hz
Deficiência Visual	Cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60o; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores
Deficiência Mental	Funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como: a) comunicação; b) cuidado pessoal; c) habilidades sociais; d) utilização dos recursos da comunidade; e) saúde e segurança; f) habilidades acadêmicas; g) lazer; e h) trabalho
Deficiência Múltipla	Associação de duas ou mais deficiências

Fonte: BRASIL. Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999. Regulamenta a Lei no 7.853, de 24 de outubro de 1989, dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolida as normas de proteção, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3298.htm
Acesso em: 13 maio 2023.

Desta forma, para a caracterização da deficiência soma-se ao aspecto biomédico, qual seja, o impedimento de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, à abordagem biopsicossocial, os obstáculos que prejudicam a plena e efetiva participação e inclusão do indivíduo na sociedade. Tem-se nesta definição o abandono da ideia de que a deficiência é intrínseca ao ser humano, e a inclusão dos direitos humanos para a conceituação de deficiência como um resultado da interação entre as pessoas com deficiência e as barreiras na sociedade

que causam empecilhos na sua participação inclusiva, plena e efetiva. É por essa razão que, atualmente, a expressão “pessoas com deficiência - PcD” é a utilizada, substituindo termos discriminatórios e pejorativos como “pessoas portadoras de deficiência” “pessoas com necessidades especiais” ou “pessoas especiais” .

Posto isso, considera-se a criança e adolescente com deficiência aquele indivíduo de até dezoito anos de idade, com algum impedimento de longo prazo, seja de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, e que enfrenta obstáculos para a integração social em igualdade de condições com os demais indivíduos. Porém, outras podem ser as definições atribuídas a deficiência em razão da grande diversidade populacional, assim, as crianças com deficiência são consideradas pela UNICEF como um grupo demasiado diversificado:

“Crianças com deficiência são um grupo populacional altamente diversificado. Eles incluem crianças que nasceram com uma condição genética que afete sua saúde física, mental ou desenvolvimento social; aqueles que sofreram um grave lesão, deficiência nutricional ou infecção que contribuiu para dificuldades funcionais de longo prazo; ou aqueles expostos a toxinas ambientais que resultaram em atrasos no desenvolvimento. As crianças com deficiência também incluem aquelas que desenvolveram ansiedade ou depressão como resultado de eventos estressantes da vida.” (United Nations Children’s Fund, *Seen, Counted, Included: Using data to shed light on the well-being of children with disabilities*, UNICEF, New York, 2021, p. 8, tradução nossa)²

Apesar dos desafios relacionados a coleta de dados sobre crianças e adolescentes com deficiência devido às limitações relacionadas a utilização de definições restritas, conceituações e diferenças na construção do conceito e a ausência de metodologia qualificada e padronizada na coleta de dados, conforme ficha técnica elaborada pela UNICEF em 2022, existem quase 240 milhões de crianças com deficiência no mundo, ou seja, 1 em cada 10 de todas as crianças.

Tabela 1- Número de Crianças de 0 a 17 anos com deficiência

Regiões	Número
Sul da Ásia	64.4 milhões
Leste da Ásia e Pacífico	43.1 milhões

² Texto original: Children with disabilities are a highly diverse population group. They include children who were born with a genetic condition that affects their physical, mental or social development; those who sustained a serious injury, nutritional deficiency or infection that contributed to long-term functional difficulties; or those exposed to environmental toxins that resulted in developmental delays. Children with disabilities also include those who developed anxiety or depression as a result of stressful life events. (United Nations Children’s Fund, *Seen, Counted, Included: Using data to shed light on the well-being of children with disabilities*, UNICEF, New York, 2021, p. 8)

África Ocidental e Central	41.1 milhões
África Oriental e Austral	28.9 milhões
Oriente Médio e Norte da África	20.9 milhões
América Latina e Caribe	19.1 milhões
Europa e Ásia Central	10.8 milhões
América do Norte	8.0 milhões

Fonte: UNICEF. UNICEF Fact Sheet: Children with Disabilities. Nova York, 2022

No Brasil, o Censo de 2010 realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE revela que cerca de 23,9% (45.606.048) da população brasileira tem algum tipo de deficiência, sendo que 7,53% (3.459.401) são indivíduos de 0 a 14 anos de idade que apresentam pelo menos um tipo de deficiência. Destarte, é razoável admitir que significativa parte da nossa sociedade é composta por crianças e adolescentes com algum tipo de deficiência.

1.2 Direitos e Garantias das Crianças e dos Adolescentes com deficiência.

O reconhecimento das crianças, adolescente e pessoas com deficiência como sujeitos de direitos ocorre somente no século XX, após um longo histórico de omissão e discriminação em relação a esses indivíduos. Desde o primórdio as crianças, adolescentes e pessoas com deficiência foram alvos da segregação social, da intolerância e da objetificação, sujeitos sem direitos e deveres, e invisíveis para a sociedade e para o Estado.

A tutela jurídica das crianças, adolescentes e pessoas com deficiência efetiva-se, em síntese, internacionalmente com a Declaração Universal dos Direitos Humanos no ano de 1948, posteriormente amparada por convenções e declarações internacionais que abordam os direitos e deveres dessa classe de indivíduos. Após a segunda guerra mundial inicia-se um processo de formalização de princípios e garantia de preservação dos direitos humanos de cada indivíduo. Em relação as crianças e adolescentes:

Deixam de ser vistos como meros sujeitos passivos, objeto de decisões de outrem (ou seu representante legal), sem qualquer capacidade para influenciarem a condução da sua vida, e passaram a ser vistos como sujeitos de direitos, ou seja, como sujeitos dotados de uma progressiva autonomia no exercício de seus direitos em função da sua idade, maturidade e desenvolvimento das suas capacidades. Pode, por conseguinte, afirmar-se que a criança e o adolescente conquistaram já um estatuto de “cidadania social” incontornável.³

³ MARTINS. Rosa Cândido. Poder paternal vs autonomia da criança e do adolescente? *Lex familiae*. Revista Portuguesa de direito da família. Portugal, a. 1, n.1, p. 1-8, 2004.

Precede ao artigo 25 da Declaração de 1948⁴ a incorporação da Declaração de Genebra dos Direitos das Crianças em 1924, seguido em 20 de novembro de 1959 pela Declaração Universal dos Direitos das Crianças que firma o conceito de proteção integral da criança, devido a sua imaturidade física e mental, bem como proteção legal apropriada, antes e depois do nascimento, em condições de liberdade e dignidade.

No que concerne as pessoas com deficiência, Sidney Madruga⁵ relata:

Hoje, portanto, o critério de análise da deficiência é baseado nos direitos humanos, no respeito e na efetividade dos direitos humanos das pessoas com deficiência. No direito à saúde, com as coberturas especializadas e necessárias ao tratamento dos que dele necessitem. No direito à educação, mediante um sistema educacional inclusivo ou de educação especial para aqueles que não possam incorporar-se ao primeiro, além da inclusão digital em ambos os casos. No direito ao emprego, com a conquista, de fato, de postos de trabalho, independentemente do grau da deficiência. No direito a uma vida cultural, com acesso a museus, parques, jardins, cinemas, teatros etc. Enfim, no direito a uma vida digna em que a diferença não se traduza em estigmas.

Veja-se que a condição de ser humano que necessita de proteção aos seus direitos civis, políticos, sociais, econômicos e culturais, e que tem a dignidade humana como valor intrínseco, é atribuída a essa parcela da população recentemente. A segregação social perde força e os direitos à inclusão social ascendem a partir da década de 1980 na qual a ONU institui o Programa de Ação Mundial para as Pessoas Portadoras de Deficiência (1982), e promulga o Decênio das Nações Unidas para as Pessoas Portadoras de Deficiência (1983 a 1992), avançando até os dias atuais com programas, declarações e convênios que visam a garantia e proteção dos direitos das pessoas com deficiência.

Aprovada pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas em 1975 a Declaração dos Direitos das Pessoas Deficientes determina:

2 - As pessoas deficientes gozarão de todos os direitos estabelecidos a seguir nesta Declaração. Estes direitos serão garantidos a todas as pessoas deficientes sem nenhuma exceção e sem qualquer distinção ou discriminação com base em raça, cor, sexo, língua, religião, opiniões políticas ou outras, origem social ou nacional, estado de saúde, nascimento ou qualquer outra situação que diga respeito ao próprio deficiente ou a sua família

⁴ Declaração Universal dos Direitos Humanos: Artigo 25 [...] 2. A maternidade e a infância têm direito a cuidados e assistência especiais. Todas as crianças nascidas dentro ou fora do matrimônio, gozarão da mesma proteção social.

⁵ MADRUGA, Sidney. Pessoas com deficiência e direitos humanos: ótica da diferença e ações ações. 4. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2021. p. 13

As particulares das crianças e das pessoas com deficiência que por vezes as colocam em situações específicas que demandam garantias, direitos e tratamentos específicos, não devem ser motivos para exclusão ou desvantagem, mas sim de inclusão em igualdade de direitos, por essa razão é importante a previsão legal dos direitos dessas pessoas.

Contudo, a redução de oportunidades, a discriminação, a exclusão social, a privação e violação de direitos, a omissão da sociedade e do Estado, que ainda estão presentes na sociedade sujeitam essas pessoas a uma situação de vulnerabilidade. Nesse interim, as crianças e adolescentes com deficiência encaixam-se em dois grupos vulneráveis: 1. o das crianças e adolescentes e, 2. o das pessoas com deficiência.

Este tema será devidamente abordado posteriormente, mas o que conclui-se é que devido a “hipervulnerabilidade” da criança e do adolescente com deficiência, faz-se necessário a prioridade absoluta aos direitos desses indivíduos. O ordenamento jurídico brasileiro dispõe sobre os direitos e garantias das crianças e dos adolescentes, bem como das pessoas com deficiência, no entanto, não aborda com a devida importância os direitos em relação as crianças e adolescentes com deficiência.

Proclama a Carta Magna em seu artigo 227, §§ 1º e 2º :

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos:

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação.

§ 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

Apesar da importância da doutrina da proteção integral à criança e ao adolescente com deficiência, a única previsão pelo texto maior do ordenamento jurídico brasileiro está em um inciso e um parágrafo. O Estatuto da Criança e do Adolescente possui mais disposições acerca das crianças e adolescentes com deficiência, no entanto, estas versam principalmente sobre a prioridade em atendimentos, ações e projetos. Não obstante o artigo terceiro dispor que não há discriminação de deficiência, conforme exposto, é necessário que as normas brasileiras disponham sobre as crianças e adolescentes de forma mais específica, especialmente em relação a proteção e garantia de seus direitos contra a violência.

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Parágrafo único. Os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, **deficiência**, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem.
(grifo não original)

Ante a sua hipervulnerabilidade, a criança e o adolescente com deficiência está mais suscetível a ser vítima de algum tipo de violência, logo, é necessário uma defesa mais rígida dos seus direitos, isso dado que a violência é um fenômeno complexo. Porém, observa-se que além da longa evolução histórica para considerar as crianças com deficiência como suscetíveis de tutela jurídica, o Brasil e o mundo ainda não avançaram suficientemente para a garantia e proteção desses indivíduos. Essa crítica é o motivo do desenvolvimento desse trabalho, portanto, passa-se a análise dessa situação.

2. VIOLÊNCIA CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES COM DEFICIÊNCIA

2.1 Violência contra Crianças e Adolescentes com Deficiência

A violência, do latim *violentia*, é definida pelos dicionários como um ato violento, qualidade da violência, contrário ao direito e à justiça. Considerada como um fenômeno de saúde pública pela OMS, a organização dispõe que a violência pode ser compreendida como um ato intencional de utilização da força física, do poder e dos privilégios contra indivíduos ou coletividades, que tenha como consequência lesão, morte, dano psicológico, deficiência de desenvolvimento ou privação. No Dicionário de Política, Norberto Bobbio⁶ define:

Por Violência entende-se a intervenção física de um indivíduo ou grupo contra outro indivíduo ou grupo (ou também contra si mesmo). Para que haja Violência é preciso que a intervenção física seja voluntária [...] Além disso, a intervenção física, na qual a Violência consiste, tem por finalidade destruir, ofender e coagir. [...] Geralmente a Violência é exercida contra a vontade da vítima. Existem, porém, exceções notáveis, como o suicídio ou os atos de Violência provocados pela vítima com finalidade propagandística ou de outro tipo. A Violência pode ser direta ou indireta. É direta quando atinge de maneira imediata o corpo de quem a sofre. É indireta quando opera através de uma alteração do ambiente físico no qual a vítima se encontra (por exemplo, o fechamento de todas as saídas de um determinado espaço) ou através da destruição, da danificação ou da subtração dos recursos materiais. Em ambos os casos, o resultado é o mesmo: uma modificação prejudicial do estado físico do indivíduo ou do grupo que é o alvo da ação violenta.

Evidente que a violência pode ter diversos conceitos com definições distintas a depender da abordagem seja ela política, médica, cultural, psicológica, dentre outras. Para efeitos desse trabalho, entende-se violência como um ato de ação ou omissão que cause dano físico, psicológico, sexual, institucional ou patrimonial contra a criança e ao adolescente. Aqui a violência é o reflexo da sociedade, está relacionada com as características sociais, econômicas e políticas que resulta na violação de direitos fundamentais. Isto pois, há diversos tipos de violência, no entanto, este estudo utilizará os conceitos apresentados pela Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017 que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência.

Quadro 2 - Formas de Violência

Formas de Violência	Definição
---------------------	-----------

⁶ Bobbio, Norberto, 1909. Dicionário de política I Norberto Bobbio, Nicola Matteucci e Gianfranco Pasquino; trad. Carmen C, Varriale et ai.; coord. trad. João Ferreira; rev. geral João Ferreira e Luis Guerreiro Pinto Cacais. - Brasília : Editora Universidade de Brasília, 1 la ed., 1998. vol. 1: 674 p. (total: 1.330 p.)

Violência Física	Entendida como a ação infligida à criança ou ao adolescente que ofenda sua integridade ou saúde corporal ou que lhe cause sofrimento físico
Violência Psicológica	<p>a) qualquer conduta de discriminação, depreciação ou desrespeito em relação à criança ou ao adolescente mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, agressão verbal e xingamento, ridicularização, indiferença, exploração ou intimidação sistemática (bullying) que possa comprometer seu desenvolvimento psíquico ou emocional;</p> <p>b) o ato de alienação parental, assim entendido como a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente, promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou por quem os tenha sob sua autoridade, guarda ou vigilância, que leve ao repúdio de genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculo com este;</p> <p>c) qualquer conduta que exponha a criança ou o adolescente, direta ou indiretamente, a crime violento contra membro de sua família ou de sua rede de apoio, independentemente do ambiente em que cometido, particularmente quando isto a torna testemunha;</p>
Violência Sexual	<p>Entendida como qualquer conduta que constranja a criança ou o adolescente a praticar ou presenciar conjunção carnal ou qualquer outro ato libidinoso, inclusive exposição do corpo em foto ou vídeo por meio eletrônico ou não, que compreenda:</p> <p>a) abuso sexual, entendido como toda ação que se utiliza da criança ou do adolescente para fins sexuais, seja conjunção carnal ou outro ato libidinoso, realizado de modo presencial ou por meio eletrônico, para estimulação sexual do agente ou de terceiro;</p>

	<p>b) exploração sexual comercial, entendida como o uso da criança ou do adolescente em atividade sexual em troca de remuneração ou qualquer outra forma de compensação, de forma independente ou sob patrocínio, apoio ou incentivo de terceiro, seja de modo presencial ou por meio eletrônico;</p> <p>c) tráfico de pessoas, entendido como o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento da criança ou do adolescente, dentro do território nacional ou para o estrangeiro, com o fim de exploração sexual, mediante ameaça, uso de força ou outra forma de coação, rapto, fraude, engano, abuso de autoridade, aproveitamento de situação de vulnerabilidade ou entrega ou aceitação de pagamento, entre os casos previstos na legislação;</p>
Violência Institucional	Entendida como a praticada por instituição pública ou conveniada, inclusive quando gerar revitimização.
Violência Patrimonial	Entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluídos os destinados a satisfazer suas necessidades, desde que a medida não se enquadre como educacional.

Fonte: BRASIL. Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2007. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113431.htm
Acesso em: 13 de maio

As formas de violência na maioria das vezes está relacionada ao aspecto da intencionalidade, situação em que há intenção de causar um dano, com um comportamento e consequência pretendida. Usar a violência intencionalmente ocorre principalmente na violência física e sexual. Entretanto, há situações na qual o agressor não sabe que está praticando um ato violento, por exemplo, na violência psicológica que causa danos à vítima, porém o agressor não tem noção das consequências dos seus atos.

No mais, quanto as tipologias definidas pela OMS, a violência pode ser: dirigida a si mesmo, são os comportamentos relacionados ao suicídio e a automutilação; coletiva,

subdividida em violência social, política e econômica, por isso utiliza-se “uso do poder”, pois inclui atos de ameaças, intimidação ou negligência; e por fim à violência interpessoal, ou seja, intrafamiliar, entre os membros da família, ou comunitária, que ocorre entre pessoas sem laços de parentesco. Essa é a que importa para o presente estudo.

O Disque Denúncia apresentou um relatório que revela que as violações contra criança e adolescentes ocorre principalmente na casa da vítima, ou seja, no âmbito familiar, sendo seguida de outros ambientes familiares e depois em instituições e locais públicos. Por essa razão analisa-se principalmente a violência interpessoal.

Tabela 2- Local de ocorrência das violações para Crianças e Adolescentes

Local	2019	2018	%
Casa da Vítima	47514	37100	28%
Casa do Suspeito	17867	17078	5%
Casa	9514	10312	-8%
Outros	5885	6142	-4%
Rua	5594	5102	10%
Escola	3732	3168	18%
Local de Trabalho	365	392	-7%
Órgão da Administração Municipal	305	210	13%
Hospital	226	229	-1%
Delegacia de Polícia	115	126	-9%
Igreja	84	54	56%
Ônibus	82	78	5%
Unidade de Medida Sócio Educativa	71	0	
Órgão da Administração Estadual	48	37	30%
Albergue	30	28	7%
Órgão da Administração Federal	30	15	100%
Manicômio/Hospital Psiquiátrico/Casa de Saúde	19	0	

Unidade Prisional - Presídio	17	10	
Delegacia de Polícia como Unidade Prisional	8	10	-20%
Transporte Coletivo Rodoviário	8	7	14%
Instituição de Longa Permanência para Idosos – ILPI	6	0	
Transporte Coletivo Metroviário	4	2	100%
Unidade Prisional - Cadeia Pública	4	10	-60%
Transporte Coletivo Aérea	1	2	-50%
Transporte Coletivo Aquaviário		5	-1000%
Total	562232	504027	12%
Não Informado		99	-100%

Fonte: ONDH - Equipe da Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos. Disque Direitos Humanos: Relatório 2019. Realização: MMFDH - Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. Disponível em: https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/mmfdh/disque_100_relatorio_mmfdh2019.pdf Acesso em: 16 maio 2023

Ante o exposto, tem-se que os tipos e formas de violência exprimem as transformações sociais, culturais, econômicas e políticas de uma sociedade, que são permanentes e desenvolvem-se com o tempo. A articulação entre a violência estrutural e social atrelados à criança e ao adolescente, resulta na violência interpessoal, na qual as crianças e adolescentes estão à margem da vida social e familiar. É a manifestação das relações de poder, gênero, classe social, etnia e da dependência da criança em razão da sua condição peculiar de desenvolvimento, que insere as crianças e o adolescentes com deficiência na parte inferior da estrutura desigual formada pela sociedade.

Essa classificação se deve em razão de crianças com deficiência serem consideradas inferiores pela sociedade, o que intensifica a vulnerabilidade e aumenta a possibilidade de se tornarem vítimas de violência. Assim, além das relações de poder e a da condição peculiar de desenvolvimento, as crianças e adolescentes com deficiência são vítimas da exclusão social e da discriminação, bem como enfrentam barreiras físicas, sociais, urbanísticas, arquitetônicas e outras, que as tornam vulneráveis de uma maneira desproporcional quando comparadas com aquelas sem deficiência.

O Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF) afirma que crianças com deficiência têm probabilidade três ou quatro vezes mais alta de ser vítimas de violência, como

também estão expostas a um risco significativamente maior de serem vítimas de violência do que seus pares sem violência. A UNICEF relata também que o tipo de deficiência também afeta a prevalência e o risco de violência, exemplificando, crianças e adolescentes com deficiência mental têm um probabilidade 4,6 vezes mais alta de serem vítimas de violência sexual em relação aquelas sem deficiência.

Em uma pesquisa mais recente realizada em 2022 pelo periódico especializado *The Lancet Child & Adolescent Health's*⁷, divulgou que 31,7% das crianças e adolescente com deficiência em todo mundo foram vítimas de violência. O estudo concluiu que a prevalência de violência foi ligeiramente maior entre crianças com transtornos mentais (34,4%) e deficiências cognitivas (33,0%,) e relativamente menor entre as crianças com deficiências sensoriais (27,4), limitações físicas (25,6%,) ou doenças crônicas.

A pesquisa também informou que a prevalência de violência para crianças com deficiência foi de 31,7% para violência física; 36,2%, para violência emocional; 11,3% para violência sexual; e 19,4% para negligência. O conceito de violência emocional utilizado no estudo pode ser comparado com o da violência psicológica. Outrossim, concluiu também que crianças com transtornos emocionais e comprometimento cognitivo foram vitimizadas com mais frequência do que aquelas com outros tipos de deficiência em todas as formas de violência e perpetradores, exceto violência sexual e bullying.

Em síntese, a pesquisa revela que, em geral, cerca de um terço das crianças com deficiência são vítimas de violência, e as crianças com deficiência têm duas vezes mais chances de sofrer violência do que seus pares sem deficiência. Esses dados demonstram que crianças e adolescente com deficiência além de apresentar uma predisposição maior para determinadas formas de violência, também estão sujeitas a formas específicas de violência, contextos esses que serão analisados adiante.

2.1.01 Contextos de Violências contra Crianças e Adolescentes com Deficiência

Os tipos de violência também retratam os contextos em que a essa está inserida e a vulnerabilidade das crianças e adolescentes com deficiência. Isso pois, a vulnerabilidade relacionada a crianças e adolescentes com deficiência está associada com o desenvolvimento psicossocial e a desigualdade e discriminação. A criança e o adolescente estão em um processo de desenvolvimento complexo, dinâmico, progressivo e humano, uma vez que envolve

⁷ Fang, Z., Cerna-Turoff, I., Zhang, C., Lu, M., Lachman, J. M., & Barlow, J. Global estimates of violence against children with disabilities: an updated systematic review and meta-analysis. *The Lancet Child & Adolescent Health*. 2022. [https://doi.org/10.1016/S2352-4642\(22\)00033-5](https://doi.org/10.1016/S2352-4642(22)00033-5)

elementos sociais, culturais, econômicos, psíquicos, neurológicos, biológicos e ambientais. O desenvolvimento psicossocial que permite a criança adquirir capacidade de interação social de maneira segura e saudável, advém dos ensinamentos transmitidos pelos adultos responsáveis. Logo, a dependência da criança e do adolescente explica a sua vulnerabilidade social. Barros⁸ explica:

Crianças e adolescentes com deficiência frequentemente geram uma demanda social, financeira, emocional e física para seus responsáveis, que impactam no dia-a-dia destes, fazendo-os sentir sobrecarregados. Quanto mais comprometida a criança ou o adolescente, maior será a dependência dela em relação ao cuidador, maior será a responsabilidade deste e maior será o estresse e a ansiedade gerados.

Este quadro pode causar irritabilidade e estresse nos responsáveis, podendo levar a negligência em relação aos cuidados diários e ao tratamento de saúde, assim como aumentar à vulnerabilidade à violência física e psicológica.

Outrossim, são as relações interpessoais que caracterizam a vulnerabilidade das crianças e adolescentes com deficiência, pois são os fatores econômicos, culturais e sociais que estruturam a sociedade que está encarregada de definir as relações pessoais em relação sujeitos com deficiência, por isso Ferrari (2016) explica que a vulnerabilidade é uma espécie de consequência do modo como às pessoas com deficiência são vistas e tratadas. Machado e Albuquerque⁹ mencionam a definição de vulnerabilidade apresentada por Jonathan Herring em seu livro “Vulnerable Adults and the Law”

Herring argumenta que a vulnerabilidade pode ser compreendida de duas formas: a primeira, como uma condição humana universal, ou seja, todos os seres humanos carregam em si a condição de vulnerabilidade e estão sujeitos a sofrerem danos; a segunda, é o reconhecimento de que existem grupos com vulnerabilidades específicas, em regra advindas de condições biológicas, mas que podem ser geradas, agravadas ou minimizadas de acordo com o suporte social, institucional e condições socioeconômicas em que estão inseridas. Assim, o aparato estatal, ou a ausência deste, possui o condão de reduzir ou agravar as situações de vulnerabilidade, especialmente em casos de doença. Observa-se que ambas vertentes são complementares.

No mais, no que concerne a vulnerabilidade e violência Barros *et al* manifesta:

⁸ BARROS, Ana Cláudia Mamede Wiering de Barros. Proteção e vulnerabilidade à violência familiar em crianças e adolescentes com deficiências- Tese de Doutorado Rio de Janeiro, 2014.

⁹ MACHADO, I. L. de O.; ALBUQUERQUE, A. Papel do Estado quanto à vulnerabilidade e proteção de adultos com deficiência intelectual. Cadernos Ibero-Americanos de Direito Sanitário, [S. l.], v. 8, n. 1, p. 65–79, 2019. DOI: 10.17566/ciads.v8i1.510. Disponível em: <https://www.cadernos.prodisa.fiocruz.br/index.php/cadernos/article/view/510>. Acesso em: 19 maio. 2023.

A deficiência isoladamente não leva ao aumento à violência, mas sim, quando associada a fatores de vulnerabilidade sociofamiliares e socioambientais, como pobreza, drogadição, alcoolismo, família monoparental, ausência de suporte social, isolamento social, estigma e discriminação. Geralmente, os fatores que levam à violência contra a criança e adolescente com deficiência são os mesmos para todos os deste grupo da população, sem deficiência. Entretanto, várias situações específicas da deficiência, podem aumentar esta vulnerabilidade aos maus-tratos [...] A necessidade de cuidados contínuos e complexos, e de maior atenção por parte dos responsáveis, com pouco retorno à dedicação dispensada torna estes filhos ainda mais vulneráveis aos maus-tratos.

Em vista disso, conforme exposto anteriormente, as crianças e adolescentes com deficiências são vítimas de violências mais específicas em razão de sua hipervulnerabilidade. Destarte, desviando um pouco dos tipos de violência tratados pela legislação brasileira, passe-se a análise de algumas formas de violência contra crianças e adolescentes com deficiência a fim de exemplificar a hipervulnerabilidade dessas.

Importante realizar essa análise para evidenciar a gravidade da violência contra crianças e adolescentes, que estão expostas a diversas formas de violência desde o nascimento e que podem permanecer durante suas vidas. Quando se menciona o nascimento de uma criança com deficiência, além do risco do infanticídio em razão de sua deficiência, a UNICEF¹⁰ dispõe que a probabilidade de crianças com deficiência de não serem registradas e não obterem uma certidão de nascimento é maior do que seus pares sem deficiência.

A ausência de registro ocorre pela combinação de diversos fatores, mas sabe-se que a desigualdade no registro de nascimento pode aumentar a discriminação e vulnerabilidade, pois a certidão de nascimento está ligada a realização de diversos outros direitos fundamentais. Assim, uma criança com deficiência sem certidão de nascimento possuem risco maior de serem vítimas de violação de direitos, barreiras, abuso, exploração e discriminação.

O Fundo das Nações Unidas para a Infância também relata que as crianças e adolescentes com deficiência podem ser vítimas de violência em relação aos tratamentos ofertados para a modificação de comportamento, como o tratamento eletroconvulsivo, eletrochoque e terapia medicamentosa. Em outros termos, trata-se da tortura e maus tratos contra crianças e adolescentes em razão da sua deficiência.

¹⁰ United Nations Children's Fund, Seen, Counted, Included: Using data to shed light on the well-being of children with disabilities, UNICEF, New York, 2021. P. 100

Para compreender a gravidade do tema, a organização Disability Rights International (DRI), anteriormente Mental Disability Rights International (MDRI), realizou um relatório investigativo como forma de apelo as Nações Unidas sobre Tortura, acerca das práticas e abusos dos direitos humanos de crianças e adolescentes com deficiência mental residentes no Judge Rotenberg Center (JRC) em Canton, Massachusetts, Estados Unidos da América (EUA).

A organização sustenta que as práticas são baseadas em um teoria de que as deficiências podem ser extintas por meio de um elaborado sistema de recompensas e punições para comportamento aceitável ou inaceitável, no qual infligem dor intensa a crianças com deficiência. As imagens a seguir evidenciam as torturas praticadas pela instituição:

Figura 1- Criança contida na cintura, braços, tórax, virilha e pés em sala de isolamento



Fonte: Mental Disability Rights International. Torture Not Treatment: Electric shock and longterm restraint in the United States on children and adults with disabilities at the Judge Rotenberg Center. Washington, D.C.: MDRI, p. 1-2, 2010. Disponível em: www.disabilityrightsintl.org/wordpress/wp-content/uploads/USReportandUrgentAppeal.pdf. Acesso: 16 maio 2023

Figura 2 - Criança de braços em uma placa de retenção de quatro pontos conectada a um dispositivo de choque elétrico.



Fonte: Mental Disability Rights International. Torture Not Treatment: Electric shock and longterm restraint in the United States on children and adults with disabilities at the Judge Rotenberg Center. Washington, D.C.: MDRI, p. 1-2, 2010. Disponível em: www.disabilityrightsintl.org/wordpress/wp-content/uploads/USReportandUrgentAppeal.pdf. Acesso: 16 maio 2023

Desta forma, possível compreender que crianças e adolescentes com deficiência estão sujeitos a formas de violência próprias em razão da sua deficiência e vulnerabilidade. Por conseguinte examina-se contextos específicos que crianças e adolescentes com deficiência estão sujeitos em razão das formas de violência.

A violência intrafamiliar contra crianças e adolescentes envolve principalmente o uso de força física por parte dos cuidadores, que em tese deveriam colocar a criança, o adolescente e o jovem a salvo das formas de violência (art. 227, caput da Constituição Federal). O abuso físico está inserido em um contexto histórico e cultural, no qual os abusadores usam como justificativa a educação e a imposição de limites para ensinar os filhos, trata-se de meios de disciplina que advém de crenças e valores familiares históricos.

O art. 18-A do ECA que estipula o seguinte acerca da violência física:

Art. 18-A. A criança e o adolescente têm o direito de ser educados e cuidados sem o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante, **como formas de correção, disciplina, educação ou qualquer outro pretexto**, pelos pais, pelos integrantes da família ampliada, pelos responsáveis, pelos agentes públicos executores de medidas socioeducativas ou por qualquer pessoa encarregada de cuidar deles, tratá-los, educá-los ou protegê-los

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se:

I - castigo físico: ação de natureza disciplinar ou punitiva aplicada com o uso da força física sobre a criança ou o adolescente que resulte em:

a) sofrimento físico; ou

b) lesão;

II - tratamento cruel ou degradante: conduta ou forma cruel de tratamento em relação à criança ou ao adolescente que

a) humilhe; ou

b) ameace gravemente; ou

c) ridicularize.

(grifo não original)

O castigo físico e o tratamento cruel podem, na maior parte das vezes, serem identificados por meio de um diagnóstico médico que reconhece queimaduras, cortes,

mordidas, socos, tapas, lesões ósseas, entre outras, no entanto, atualmente os cuidadores optam por meios que não são visíveis, não deixando marcas no corpo da criança e do adolescente. A vulnerabilidade da criança e do adolescente com deficiência é visível nesse contexto quando a deficiência impede a comunicação eficiente da criança ao médico, por exemplo. As barreiras de comunicação enfrentadas pelas crianças com deficiência dificultam a denúncia, bem como as formas diversas de comunicação que deveriam estar à disposição das vítimas com deficiência, mas que em sua maioria não presentes nas instituições integrantes do sistema de proteção e garantia de direitos.

Um estudo realizado para a “Revista Enfermagem UERJ”¹¹ revela que crianças com transtornos mentais apresentam alto risco de sofrerem violência física, principalmente por parte da família e dos cuidadores, em razão dos efeitos da sobrecarga e do adoecimento sobre a dinâmica da família. Aponta que são maiores as chances de violência física grave em períodos e jornadas semanais de cuidado superiores a 40 horas, quanto maior o tempo de cuidado, maior a chance de abuso físico.

Sobre esse cenário, Laura Moreira e Fabiola Del Morou¹² explicam:

Compreender o impacto desse cenário, na precária renda familiar ou na falta dela, e o que representa para os cuidadores diretos possuir um filho com deficiência, se faz necessário. A experiência, enquanto profissionais de educação com famílias em situação de vulnerabilidade social, nos aponta que, muitas vezes, a chegada de um bebê ou o recebimento de um diagnóstico de deficiência de um filho acarreta, principalmente para a mãe, a saída do mercado de trabalho ou a busca de fontes informais de renda. Barros (2014) aponta que a falta de garantia acerca das necessidades básicas supridas, somada à falta de recursos fundamentais, pode representar, para muitas famílias, um forte quadro de estresse, que as tornam mais suscetíveis, inclusive à violência intrafamiliar.

As consequências no desenvolvimento da criança também aumenta quando ela ocorre contra aquelas com transtornos mentais, pois o abuso tem a tendência de se repetir com o tempo.

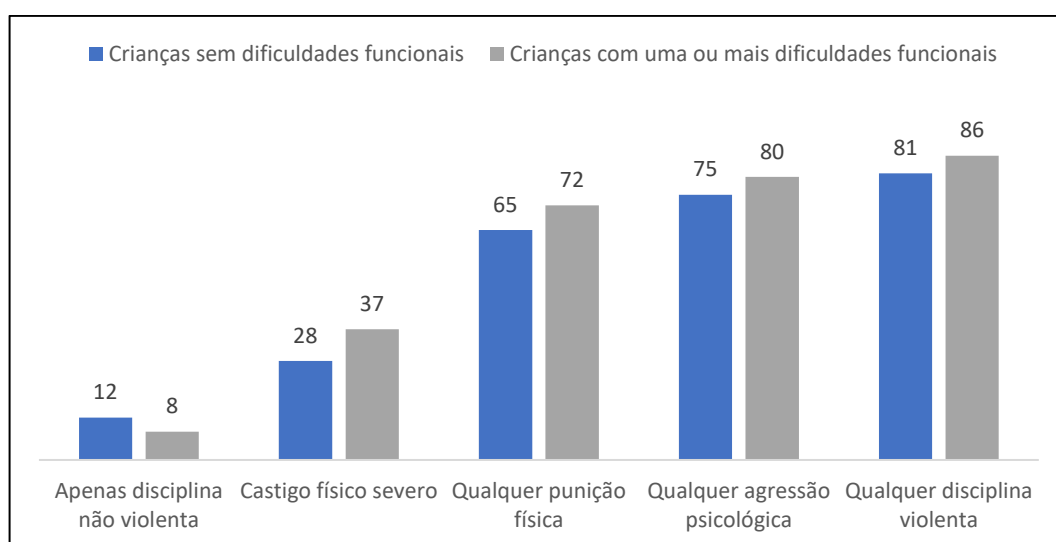
¹¹ CARVALHO, Caroline Moraes Soares Motta de et al. Fatores associados à violência física grave contra crianças e adolescentes com transtornos mentais [Factors associated with severe physical violence against children and adolescents with mental disorders] [Factores asociados a la violencia física grave contra niños y adolescentes con trastornos mentales]. Revista Enfermagem UERJ, [S.l.], v. 29, p. e57123, set. 2021. ISSN 2764-6149. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/enfermagemuerj/article/view/57123>>. Acesso em: 16 maio 2023. doi:<https://doi.org/10.12957/reuerj.2021.57123>.

¹² MOREIRA, L. C.; MOURO, F. R. D. Crianças e adolescentes com deficiência em situação de violência: cruzamento de conectores sociais. Revista Educação Especial, [S. l.], v. 34, p. e73/1–19, 2021. DOI: 10.5902/1984686X67913. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/educacaoespecial/article/view/67913>. Acesso em: 16 maio. 2023.

Apesar das mulheres serem as principais cuidadoras a abdicar do trabalho e educação para o cuidado do filho, o estudo revela que os homens são os principais responsáveis pela violência física, há 5,7 chances em relação as mulheres, o que indica também que o fenômeno do patriarcado nas relações familiares ainda é presente.

A UNICEF no relatório elaborado em 2021 “Using data to shed light on the well-being of children with disabilities” expôs que crianças com deficiência são mais propensas a sofrerem castigos violentos do que seus pares sem deficiência, assim como têm duas vezes mais chances de serem espancadas como forma de disciplina em comparação com crianças sem deficiência, veja:

Gráfico 1 - Porcentagem de crianças de 2 a 14 anos que sofreram algum método disciplinar por cuidadores no último mês (nov 2021)



Fonte 1 : United Nations Children’s Fund, Seen, Counted, Included: Using data to shed light on the well-being of children with disabilities, UNICEF, New York, 2021

Em relação a violência física, importa discorrer sobre a negligência e o abandono. Consideram-se esses como subtipos da violência física ou outra forma de violência, a classificação depende do critério a ser adotado. Barros *et al* apresenta a definição de negligência e abandono contra crianças e adolescentes:

A negligência ocorre quando pais ou cuidadores, mesmo dispondo de recursos, deixam de fornecer o atendimento às necessidades básicas para o desenvolvimento físico e mental da criança ou do adolescente. A privação de consultas médicas, da higiene, do convívio social e de freqüentar a escola, são exemplos de tais atos. O abandono é a forma extrema de negligência.

Em suma, a negligência caracteriza-se como a omissão do cuidador em fornecer os cuidados básicos e essenciais para o desenvolvimento do ser humano, como privação de

medicamentos, falta de cuidado com higiene e saúde, ausência de estímulo e fornecimento de condições que permitam a frequência à escola, provimento de respeito, educação e afeto, além de deixarem as crianças e adolescentes mais expostas as formas de violência.

No ano de 2022 foi sancionada a Lei nº. 14.344 que cria mecanismos para a prevenção e o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a criança e ao adolescente, batizada de Lei Henry Borel em homenagem ao menino Henry Borel de quatro anos que morreu após ser espancado no apartamento em que morava com a mãe e padrasto. Apesar de crianças com deficiência estarem mais propensas a serem vítimas de violência intrafamiliar, conforme exposto, a única referência a esses indivíduos na lei é a pena de homicídio contra menor de quatorze anos que é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se a vítima é pessoa com deficiência ou com doença que implique o aumento de sua vulnerabilidade.

Outro tipo de violência praticada contra crianças com deficiência é a sexual, os dados são alarmantes. A violência sexual, segundo a OMS, é qualquer ato sexual, tentativa de consumir um ato sexual, comentários ou insinuações sexuais indesejadas, ou ações para comércio, ou de outra forma conduzida, contra a sexualidade de uma pessoa usando a coerção, por qualquer pessoa independentemente do seu relacionamento com a vítima. O art. 4º, inciso II da Lei nº 13.431/2017 define a violência sexual como qualquer conduta que constranja a criança ou o adolescente a praticar ou presenciar conjunção carnal ou qualquer outro ato libidinoso, inclusive exposição do corpo em foto ou vídeo por meio eletrônico ou não, compreendendo o abuso sexual, exploração sexual e tráfico de pessoas.

De acordo com a UNICEF, crianças e adolescente com deficiência tem 2.9 vezes mais probabilidade de serem vítimas de violência sexual do que seus pares sem deficiência, e crianças com deficiência mental ou intelectual apresentam probabilidade de 4.6 vezes mais alta de serem vítimas desse tipo de violência.

Crianças com deficiência também podem enfrentar um risco maior de violência sexual, com meninas em maior risco do que meninos. As crianças que apresentam dificuldades no domínio do autocuidado, ou que vivem em instituições, são particularmente vulneráveis. Crianças com deficiência, ou suas famílias, podem optar por não denunciar o abuso sexual por medo de trazer vergonha adicional para uma criança e família já estigmatizada. Além disso, crianças com deficiência que sofrem violência sexual muitas vezes enfrentam barreiras ao denunciar o crime. Constantemente, a justiça é negada a eles, pois seus testemunhos são frequentemente considerados não confiáveis. A exposição à violência sexual pode ser exacerbada pela falta de educação sensível à deficiência e de mecanismos de proteção. (United Nations

Children's Fund, Seen, Counted, Included: Using data to shed light on the well-being of children with disabilities, UNICEF, New York, 2021, p. 102, tradução nossa)¹³

No Brasil, o Ministério da Saúde publicou o boletim epidemiológico, volume 54, nº 08, acerca das notificações de violência sexual contra crianças e adolescentes no Brasil referente aos de 2015 a 2021. Em relação as características individuais de violência sexual contra crianças de 0 a 9 anos notificada no Sistema de Informação de Agravos de Notificação – Sinan, 2.8% de meninas e 5.3% de meninos apresentam algum tipo de deficiência ou transtorno. Quanto a violência sexual contra adolescentes de 10 a 19 anos, 6.7% de meninas e 17.2 de meninos apresentam deficiência.

Outrossim, o Atlas da Violência de 2021 desenvolvido pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública expõe que violência sexual se destaca entre crianças, adolescentes e jovens, estando presente em 47% dos casos da faixa etária de 10 a 19 anos, em 28% dos casos entre as crianças de 0 a 9 anos, e em 29% das ocorrências da faixa de 20 a 29 anos. Ademais, a UNICEF explica que crianças e adolescentes com deficiência correm maior risco de sofrer abuso e exploração sexual online, incluindo envolvimento em material de abuso sexual infantil.

É importante destacar a violência sexual contra crianças e adolescentes com deficiência, pois os riscos são aumentados em razão da dinâmica relacionada à deficiência e aos serviços específicos que recebem. A incapacidade de julgar intenções negativas de outras pessoas, o desconhecimento de informações sobre educação e saúde sexual, os meios de comunicação limitados e a dependência de vários cuidadores são algumas das situações que caracterizam a sua hipervulnerabilidade, veja-se por exemplo que a maioria dos abusos sexuais são praticados por membros do convívio familiar da vítima.

Os fatos econômicos, políticos e sociais também intensificam a vulnerabilidade desse grupo. A ausência de serviços de educação, saúde e capacitação de profissionais é um dos motivos para os dados que revelam que crianças e adolescentes com deficiência, especialmente meninas, enfrentam barreiras para receber serviços de saúde sexual e reprodutiva, sendo que a exclusão dos serviços de saúde sexual e reprodutiva podem contribuir para que crianças e adolescentes com deficiência se envolvam em comportamentos sexuais de risco, o que pode

¹³ Texto original: Children with disabilities may also face an increased risk of sexual violence, with girls at higher risk than boys. Children who have difficulties in the domain of self-care, or who live in institutions, are particularly vulnerable. Children with disabilities, or their families, may choose not to report sexual abuse for fear of bringing additional shame to an already stigmatized child and family. In addition, children with disabilities who experience sexual violence often face barriers in reporting the crime. They are frequently denied justice since their testimonies are often considered unreliable. Exposure to sexual violence can be exacerbated by the lack of disability-sensitive education and protective mechanisms.

aumentar riscos de gravidez indesejada, doenças sexualmente transmissíveis e violência sexual. Ademais, em relação aos fatos de risco, UNICEF explica que crianças e adolescentes com deficiência correm maior risco de sofrer abuso e exploração sexual online, incluindo envolvimento em material de abuso sexual infantil:

Os fatores contribuintes incluem a falta de educação acessível e apropriada (sobre saúde e direitos sexuais e reprodutivos, relacionamentos, habilidades para a vida e segurança online) que poderia ajudar a proteger e capacitar crianças com deficiência online; experiências de isolamento e exclusão, que empurram crianças com deficiência para ambientes online para construir relacionamentos; e uma falta de medidas de proteção online inclusivas ou específicas para deficiências por parte dos tomadores de decisão. (UNICEF, Fact Sheet Children with Disabilities August, 2022, p. 49, tradução nossa)¹⁴

Ainda, outra forma de violência que atinge crianças e adolescentes com deficiência é a psicológica, mais especificamente o bullying psicológico. Considerando todo o exposto, válido expor que crianças com deficiência estão mais propensas a serem vítimas de bullying do que crianças sem deficiência. Após o convívio familiar, o próximo ambiente que crianças são inseridas é a escola, onde começam a desenvolver novos relacionamentos, o que aumenta os riscos de violência interpessoal. Geralmente o bullying é cometido por outras crianças e adolescentes, no entanto, também pode ser praticado por professores ou outros funcionários da escola.

A ausência de ações para combater o estigma e preconceito, meios para enfrentar obstáculos e promover a acessibilidade e de apoio nas escolas para atender as necessidades de crianças e adolescentes com deficiência, de forma a garantir a sua inclusão e participação efetiva, podem incentivar práticas de bullying. Nos estudos realizados pela UNICEF concluiu-se que 38% de crianças com deficiência já foram vítimas de bullying pelos colegas, e quase um quarto (23%) sofreram cyberbullying. Também fora constatado que crianças e adolescentes com deficiência mental, comportamentais ou psicossociais correm um risco maior de serem vítimas de bullying, assim como as meninas têm maior probabilidade de serem submetidas ao bullying psicológico, enquanto os meninos ao bullying físico.

¹⁴ Texto original: Contributing factors include a lack of the accessible and appropriate education (on sexual and reproductive health and rights, relationships, life skills and online safety) that could help to protect and empower children with disabilities online; experiences of isolation and exclusion, which push children with disabilities towards online environments to build relationships; and a lack of disability-inclusive or disability-specific online protection measures by decision makers.

Em um documento produzido no ano de 2021 pela Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura - UNESCO “Violence and bullying in educational settings: The experience of children and young people with disabilities”, a partir da análise de casos e estudos, deduziu-se que alunos com deficiência são desproporcionalmente afetados pela violência escolar e pelo bullying em todas as idades e em todos os contextos de aprendizagem. A vulnerabilidade dos alunos com deficiência à violência escolar e ao bullying é influenciada pela idade, gênero e tipo de deficiência, de forma que a experiência anterior de violência como a desvantagem familiar e pobreza, parecem aumentar o risco de vitimização, afetando negativamente sua educação, saúde e bem-estar. De acordo com a UNESCO:

Em todos os níveis do sistema educacional, os alunos com deficiência têm pelo menos a mesma probabilidade e geralmente muito mais probabilidade do que seus colegas sem deficiência de serem vítimas de violência e bullying na escola. Em todos os estudos revisados para este relatório que comparavam a violência escolar e o bullying envolvendo alunos com e sem deficiência, aqueles com deficiência eram tão ou mais prováveis do que seus colegas sem deficiência de serem vítimas, em alguns casos significativamente mais. (UNESCO, Violence and bullying in educational settings: the experience of children and young people with disabilities, 2021, p. 4, tradução nossa)¹⁵

Ante a análise dos contextos de violência em que crianças e adolescentes com deficiência estão expostos, possível concluir pela prevalência e o risco de violência contra esse grupo. A primeira revisão a fornecer estimativas sobre violência contra crianças com deficiência foi o estudo realizado pela prestigiada revista científica *The Lancet* “Prevalence and risk of violence against children with disabilities: a systematic review and meta-analysis of observational studies”, o qual reportou que para todos os tipos de violência crianças com deficiência correm um risco significativamente maior do que crianças sem deficiência.

No mais, quanto consequências da violência a OMS explica que qualquer forma de violência gera dano psicológico, privação e deficiência de desenvolvimento. As consequências da violência não se resumem somente em lesões físicas ou morte, mas resulta também na opressão das crianças e adolescentes, das suas famílias e comunidades, bem como podem

¹⁵ Texto original: At every level of the education system, learners with disabilities are at least as likely and usually far more likely than their non-disabled peers to be victims of violence and bullying at school. In every study reviewed for this report that compared school violence and bullying involving students with and without disabilities, those with disabilities were as or more likely than their non-disabled peers to be victims, in some cases significantly more. This is found in pre-school, primary school, secondary school and higher education but, overall, the risk appears to be highest between the ages of 13 and 15, during the transition from late childhood into early adolescence.

ocasionar problemas físicos, psicológicos e sociais. Consequências essas que não são somente imediatas, mas que também podem perdurar pelo resto da vida da criança e do adolescente. Logo, entender que a violência causa somente lesões ou mortes, limita a compreensão da totalidade do impacto da violência sobre as crianças e adolescentes com deficiência.

No entanto, apesar das evidências, o Estado que assume o dever de proteção de crianças e adolescentes, ante o direito de prioridade absoluta e respeito da condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, não adota as medidas necessárias para a proteção de crianças e adolescente com deficiência, vítimas de violência. A omissão do Estado Brasileiro em cumprir o seu dever é constatada pela ausência de ações necessárias para a proteção desse grupo de sujeitos, há uma verdadeira exclusão das crianças com deficiência pelo governo.

3. PROTEÇÃO NACIONAL E INTERNACIONAL DA CRIANÇA E ADOLESCENTE COM DEFICIÊNCIA

3.1 Leis e Normas de proteção às crianças e adolescentes com deficiência

Conforme exposto, as crianças e adolescentes com deficiência são reconhecidos como sujeitos de direitos apenas no século passado, em que os direitos e princípios estimados pela comunidade nacional e internacional passam a serem aplicados a todas as crianças e adolescentes com o objetivo de que seja alcançada uma sociedade justa e sem discriminação. A condição peculiar de pessoa em desenvolvimento da criança e do adolescente ganha atenção das organizações internacionais que instauram compromissos, princípios e normas para a promoção da proteção dos direitos desses sujeitos. Após, o Brasil, na condição de Estado Parte, também inicia o processo e assume o compromisso de proteger os direitos das crianças e dos adolescentes.

Contudo, as crianças e adolescentes com deficiência ainda são negligenciados e esquecidos pelo universo jurídico internacional e nacional. Apenas algumas legislações, tratados e acordos abordam os direitos das crianças com deficiência que, em sua maioria têm uma abordagem mínima e sucinta, sem aprofundamento da necessidade do tratamento jurídico especial que estas merecem. A violência contra a criança e adolescente é tratada como questão relevante, no entanto, quando voltada para aquelas com deficiência a lei é omissa.

A Doutrina da Proteção Integral é introduzida na esfera jurídica, porém relapsa em relação às crianças e adolescentes com deficiência. Conclui-se do que já fora exposto nesse estudo que crianças e adolescentes com deficiência estão mais propensos a serem vítimas de alguma forma de violência, mas apesar dos dados e relatórios, a comunidade nacional e internacional ignora a realidade que parte da sua sociedade esta sujeita. O Estado que deveria atuar para a promoção, proteção, e efetivação dos direitos das crianças e adolescentes com deficiência, vítimas de violência, tem se revelado incapaz de executar os compromissos assumidos e agir para a defesa dos direitos dessa parcela da sociedade.

Nesse sentido, realiza-se adiante uma análise das normas internacionais e nacionais que, apesar de versarem sobre os direitos das crianças dos adolescente e condenarem a violência, são ineficazes e relapsas quanto a proteção das crianças e do adolescente com deficiência contra as diversas formas de violência.

3.1.01 Leis e Normas Internacionais

Em 20 de novembro de 1959 foi proclamada pela Resolução da Assembleia Geral das Nações Unidas n.º 1386 (XIV) a Declaração Universal dos Direitos da Criança, que ao apresentar seus princípios norteadores aborda os direitos da criança com deficiência no quinto princípio que prevê sobre o direito à educação e a cuidados especiais para a criança física ou mentalmente deficiente “A criança mental e fisicamente deficiente, ou que sofra de alguma diminuição social, deve beneficiar de tratamento, da educação e dos cuidados especiais requeridos pela sua particular condição.”

Destarte a breve e específica abordagem da Declaração Universal sobre as crianças com deficiência, em 20 de novembro de 1989, um dos primeiros documentos internacionais que reconhece a importância dos direitos das crianças e adolescentes com deficiência é a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança que impõe o dever do Estado de reconhecer os direitos das crianças com deficiência. A Convenção (artigo 23) determina o dever dos Estados Partes de reconhecer e promover os direitos da criança com deficiência e, é um dos primeiros documentos que anui com a necessidade de cuidados, educação e tratamentos especiais que essas crianças precisam a fim de proporcionar uma vida plena e ativa na sociedade. Consoante, Maíra Zapater¹⁶ elucida:

A Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, adotada em 1989, é o primeiro documento internacional de força vinculante (ou seja, que obriga juridicamente os Estados-partes a adotarem seus dispositivos e aplicá-los à sua ordem jurídica doméstica) a reconhecer crianças e adolescentes como sujeitos de Direito e a afirmar seus direitos como dimensão dos Direitos Humanos. Mas para que se chegasse a esse documento, houve movimentações pontuais com iniciativas de se reconhecer os direitos de crianças e adolescentes que remontam ao período entre as duas guerras mundiais. (grifo não original)

O mesmo documento também prevê a responsabilidade dos Estados Partes em proteger as crianças de todas as formas de violência (artigo 19). Determina o dever de dar assistência necessária à criança e aos responsáveis, a elaboração de programas para prevenção, investigação e proteção contra a violência, bem como a primordialidade de fornecer tratamento posterior a criança vítima de violência e, quando necessário, intervenção judiciária.

Artigo 19

¹⁶ ZAPATER, Maíra Cardoso. Direito da criança e do adolescente / Maíra Cardoso Zapater. – 2. ed. – São Paulo : Saraiva- Jur, 2023. P. 26

Os Estados Partes devem adotar todas as medidas legislativas, administrativas, sociais e educacionais apropriadas para proteger a criança contra todas as formas de violência física ou mental, ofensas ou abusos, negligência ou tratamento displicente, maus-tratos ou exploração, inclusive abuso sexual, enquanto a criança estiver sob a custódia dos pais, do tutor legal ou de qualquer outra pessoa responsável por ela.

Essas medidas de proteção devem incluir, quando cabível, procedimentos eficazes para a elaboração de programas sociais visando ao provimento do apoio necessário para a criança e as pessoas responsáveis por ela, bem como para outras formas de prevenção, e para identificação, notificação, transferência para uma instituição, investigação, tratamento e acompanhamento posterior dos casos de maus-tratos mencionados acima e, quando cabível, para intervenção judiciária.

Artigo 23

Os Estados Partes reconhecem que a criança com deficiência física ou mental deverá desfrutar de uma vida plena e decente, em condições que garantam sua dignidade, favoreçam sua autoconfiança e facilitem sua participação ativa na comunidade.

Os Estados Partes reconhecem que a criança com deficiência tem direito a receber cuidados especiais, e devem estimular e garantir a extensão da prestação da assistência solicitada e que seja adequada às condições da criança e às circunstâncias de seus pais ou das pessoas responsáveis por ela, de acordo com os recursos disponíveis e sempre que a criança ou seus responsáveis reúnam as condições exigidas.

Reconhecendo as necessidades especiais da criança com deficiência, a assistência ampliada, conforme disposto no parágrafo 2 deste artigo, deve ser gratuita sempre que possível, levando em consideração a situação econômica dos pais ou das pessoas responsáveis pela criança; e deve assegurar à criança deficiente o acesso efetivo à educação, à capacitação, aos serviços de saúde e de reabilitação, à preparação para o emprego e às oportunidades de lazer, de maneira que a criança atinja a integração social e o desenvolvimento individual mais completos possíveis, incluindo seu desenvolvimento cultural e espiritual.

Os Estados Partes devem promover, com espírito de cooperação internacional, a troca de informações adequadas nos campos da assistência médica preventiva e do tratamento médico, psicológico e funcional das crianças com deficiência, incluindo a divulgação de informações a respeito dos métodos de reabilitação e dos serviços de ensino e formação profissional, bem como o acesso a essas informações. Dessa forma, os Estados Partes poderão aprimorar sua capacidade e seus conhecimentos e ampliar sua experiência nesses campos. Nesse sentido, devem ser consideradas de maneira especial as necessidades dos países em desenvolvimento.

No mais, em relação a maior proteção que deve ser conferida as crianças com deficiência e o dever do Estado em proteger e dar assistência a essas, proclama a Declaração Mundial Sobre a Sobrevivência, a Proteção e o Desenvolvimento da Criança sobre o compromisso assumido por 71 presidentes e chefes de Estado de que “É preciso dar maior proteção, cuidado e apoio às crianças deficientes, assim como a outras crianças que vivem em circunstâncias particularmente difíceis.”

Nesse mesmo sentido, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência “reconhecendo que as crianças com deficiência devem desfrutar plenamente todos os direitos humanos e liberdades fundamentais em igualdade de oportunidades com as outras crianças” possui um artigo dedicado as crianças com deficiência e os seus direito, e no seu artigo 16 sobre a prevenção contra a exploração, a violência e o abuso, dispõe sobre a importância da proteção a criança com deficiência vítima de violência e o dever do Estado de protegê-las.

Artigo 7

Crianças com deficiência

- 1.Os Estados Partes tomarão todas as medidas necessárias para assegurar às crianças com deficiência o pleno exercício de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, em igualdade de oportunidades com as demais crianças.
- 2.Em todas as ações relativas às crianças com deficiência, o superior interesse da criança receberá consideração primordial.
- 3.Os Estados Partes assegurarão que as crianças com deficiência tenham o direito de expressar livremente sua opinião sobre todos os assuntos que lhes disserem respeito, tenham a sua opinião devidamente valorizada de acordo com sua idade e maturidade, em igualdade de oportunidades com as demais crianças, e recebam atendimento adequado à sua deficiência e idade, para que possam exercer tal direito.

Artigo 16

Prevenção contra a exploração, a violência e o abuso

[...]

- 5.Os Estados Partes adotarão leis e políticas efetivas, inclusive legislação e políticas voltadas para mulheres e crianças, a fim de assegurar que os casos de exploração, violência e abuso contra pessoas com deficiência sejam identificados, investigados e, caso necessário, julgados.

Destarte, tem-se que as organizações internacionais reconheceram no último século o dever do Estados em proteger os direitos das crianças e adolescentes com deficiência, além de

constatar a proteção especial que esses indivíduos merecem em razão da sua vulnerabilidade. O desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral e social das crianças e dos adolescente e a sua vulnerabilidade social inserem esses indivíduos em um patamar em que merecem um tratamento específico pelos Estados, esclarecendo:

Essa concepção contemporânea que prevê um conjunto de direitos específicos para crianças e adolescentes [...] por vezes é compreendida de forma equivocada, interpretando-se erroneamente tais previsões como excessivamente permissivas com as crianças e adolescentes, “privilegiando-lhes” com uma série de direitos sem impor nenhum dever. E aqui é importante esclarecer o equívoco: quando se fala de direitos e deveres em sua acepção jurídica, fazemos referência à situação em que um determinado sujeito tem a obrigação legal de praticar um ato (ou, em certos casos, de não praticar) em vantagem de outro sujeito, sob pena de sofrer uma sanção. Essa é, precisamente, a descrição de uma relação jurídica, que é aquela definida por uma norma jurídica que estabelece faculdades (direitos) e obrigações (deveres) entre as partes ali designadas, cuja sanção pelo descumprimento pode ser exigida do Estado. Portanto, **pensar o Direito da Criança e do Adolescente significa pensar nos direitos e deveres de crianças e adolescentes nessa acepção jurídica. A condição peculiar de desenvolvimento das crianças e adolescentes gera direitos específicos para esse grupo, bem como os deveres jurídicos específicos correspondentes para os adultos.**[...] Essas previsões são estabelecidas em respeito ao princípio da isonomia, que determina à lei tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais.¹⁷ (grifo não original)

Os Estados assumem deveres em relação a esses sujeitos de direitos por serem partes signatárias dos tratados internacionais, logo, além de reconhecerem os direitos das crianças com deficiência, devem colocá-las a salvo de todas as formas de violência, adotando todas as medidas que se fizerem necessárias para assegurar a dignidade humana.

3.1.02 Leis e Normas Nacionais

Conforme exposto o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA é a principal norma jurídica a abordar os direitos das crianças e adolescentes, no entanto, há outras legislações pertinentes que têm normas voltadas para as crianças. Passa-se então, a análise das principais normas de direito específicas para crianças e adolescentes, porém sob o viés daquelas com deficiência, e sob o aspecto da proteção contra todas as formas de violência.

¹⁷ ZAPATER, Maíra Cardoso. Direito da criança e do adolescente / Maíra Cardoso Zapater. – 2. ed. – São Paulo : Saraiva- Jur, 2023. P. 25

Quando se menciona violência a principal legislação a tratar do assunto é o Código Penal de 1940. Em 2022, incluído pela Lei nº 14.344 que cria mecanismos para a prevenção e o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente, o art. 121 passou a considerar que a pena do homicídio contra menor de 14 (quatorze) anos é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se a vítima é pessoa com deficiência ou com doença que implique o aumento de sua vulnerabilidade. O Código Penal é do ano de 1940, mas somente após oitenta e dois anos foi reconhecido a necessidade de aplicação de uma pena mais severa nos casos de violência praticada contra crianças e adolescentes com deficiência. No entanto, a pena permanece a mesma no crime de estupro de vulnerável (art. 217-A) quando praticada contra alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência.

Esta proteção está em conformidade com a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, o Estatuto da Pessoa com Deficiência, que em seu art. 5º determina que a pessoa com deficiência será protegida de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, tortura, crueldade, opressão e tratamento desumano ou degradante, sendo considerados especialmente vulneráveis a criança e o adolescente com deficiência.

A Lei nº 7.853 que institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos das pessoas com deficiência, disciplina a atuação do Ministério Público, define crime e dá outras providências, em nenhum artigo menciona crianças e adolescentes e as medidas necessárias ante sua situação excepcional. Outrossim, a Lei nº 13.431 que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência prevê apenas que a criança e o adolescente devem ser protegidos contra discriminação em razão de sua deficiência, além da garantia de prestar declarações em formato adaptado à criança e ao adolescente com deficiência ou em idioma diverso do português. A referida lei, também como lei do depoimento sem dano, estabelece a oitiva de criança e adolescentes em situação de violência por meio de escuta especializada e depoimento especial, com o objetivo de evitar a revitimização da criança ou adolescente no âmbito institucional, porém ínfimas são as recomendações relacionadas àquelas com deficiência.

Em uma análise mais específica, considerando Legislação Municipal de São Paulo, a lei nº 14.247/2006 que dispõe sobre o Programa Municipal de Conscientização e Combate à Violência contra Crianças e Adolescentes e o Decreto nº 48.358 que institui a Comissão Municipal de Enfrentamento à Violência, Abuso e Exploração Sexual contra Crianças e Adolescentes, em nada mencionam àquelas com deficiência.

Ademais, quando à atenção as crianças e adolescentes com deficiência é realizada, a abordagem é mínima ou voltada apenas para a superação de barreiras de comunicação. Exemplificando, a Instrução Normativa Secretaria Municipal De Educação - SME Nº 20 De 26 de junho de 2020 que estabelece procedimentos para comunicar ao conselho tutelar, vara da infância e juventude os casos de suspeita ou confirmação de violência aos bebês, crianças e adolescentes matriculados na rede municipal de ensino, determina que na hipótese de revelação espontânea de violência, o servidor envolvido deverá assegurar condições para a comunicação da criança e do adolescente com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento, altas habilidades/superdotação.

Igualmente, a Resolução Secretaria Municipal De Direitos Humanos E Cidadania - SMDHC/CMDCA/SP Nº 127 de 23 de novembro de 2018 que indica as diretrizes para política de atendimento de crianças e adolescentes em situação de violência na cidade de São Paulo, prevê pelo atendimento de crianças ou adolescentes com deficiência ou com mobilidade reduzida por intermédio de tecnologia assistiva ou ajuda técnica, como produtos, equipamentos, dispositivos, recursos, metodologias, estratégias, práticas e serviços que promovam a funcionalidade, relacionada à sua atividade, manifestação de vontade e participação.

O Decreto nº 6.946 que promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência inclui as crianças com deficiência na elaboração e implementação de legislação, políticas e processos de tomada de decisão relativos às pessoas com deficiência, devendo o Estado realizar consultar e envolver as crianças e os adolescente deficientes. A importância da opinião das crianças na tomada de decisões acerca de seus direitos é assegurada, porém, se não há normas suficientes sobre seus direitos, razoável admitir que essa obrigação não está sendo cumprida pelo Estado. Desta forma, as previsões do artigo sétimo da Convenção também não estão sendo observadas pelo governo, o superior interesse da criança não recebe consideração primordial.

Ao Estado é atribuído o dever de adotar as medidas necessárias para assegurar às crianças com deficiência o pleno exercício de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, em igualdade de oportunidades com as demais crianças, ou seja, o Estado deve providenciar a proteção das crianças com deficiência contra qualquer forma de violência. Porém o estudo desse trabalho revelou que não há normas ou até uma simples coleta de dados, para que uma análise sobre o problema seja realizada. A atuação do Estado na promoção, proteção, e efetivação dos direitos das crianças e adolescentes com deficiência, vítimas de violência, é falha.

Ora, determina o artigo 16 da Convenção que o Estado deve adotar leis e políticas efetivas voltadas para crianças, a fim de assegurar que os casos de exploração, violência e abuso contra pessoas com deficiência sejam identificados, investigados e, caso necessário, julgados, contudo, observa-se não há leis, políticas ou programas suficientes e adequados para a garantia desse direito.

Tem-se assim, a escassez de normas jurídicas que adotem medidas eficazes e específicas para crianças e adolescentes, principalmente quando são vítimas de violência. Essas crianças têm os mesmos direitos que àquelas sem deficiência, devendo ser protegidas de todas as formas de violência, porém o Estado em seu dever essencial de proteção integral é defeituoso e descumpre com sua obrigação. Consoante a esse entendimento, a UNICEF explica:

Para que a legislação e os esforços resultantes no sentido de modificar normas sociais discriminatórias sejam significativos, é preciso também assegurar que as leis sejam cumpridas e que as crianças com deficiência sejam informadas a respeito de seu direito à proteção contra discriminação, e das formas pelas quais podem exercer esse direito. Sistemas segregados para crianças com deficiência são inadequados.

Em anexo (Anexo - A), há um quadro simplificado das legislações mencionadas nesse capítulo acerca dos direitos das crianças e adolescentes com deficiência, bem como daquelas que deveriam ter normas garantindo o direito desses.

3.2 Tratamento Jurídico conferido às Crianças e Adolescentes com Deficiência

3.2.01 A Proteção Constitucional e a atuação dos poderes constituídos

Passado pela legislação brasileira acerca dos direitos das crianças e dos adolescentes e exposto a importância da atuação do Estado, dedica-se este capítulo a análise do dever do Estado ante a proteção jurídica que é prevista às crianças e adolescentes com deficiência. Desta forma, importa examinar a Constituição Federal e a Doutrina da Proteção Integral, pois são esses que fomentam como a família, a sociedade e o Estado devem assegurar os direitos das crianças e adolescente com deficiência com absoluta prioridade, além de colocá-los a salvo de toda forma de violência.

Carlos Ari Sundfeld¹⁸ explica que normas jurídicas são regras de conduta impostas, admitidas ou reconhecidas pelo ordenamento jurídico, ditam como as coisas devem ser, sendo o direito um conjunto de normas jurídicas. A lei caracteriza-se, assim, como o ato que atesta a

¹⁸ SUNDFELD, Carlos Ari. Fundamentos de Direito Público. Editora Malheiros Editores, 5ª ed., 7ª tir., 06.2017. cap. 4, p. 59-74

existência da norma que o direito vem reconhecer como de fato existente. Em vista disso é que se destaca a atuação essencial do Estado, pois o Poder Constituinte é aquele que cria o Estado e que lhe atribui a função de produzir normas jurídicas, assim, cabe ao Estado por meio das funções de legislar, administrar e julgar, assegurar os direitos fundamentais da população.

Ao que se refere à Constituição Federal esta é a lei máxima, pois regula e organiza o funcionamento do Estado e define os direitos e deveres dos cidadãos. Tem como objetivo a promoção do bem de todos sem qualquer distinção ou discriminação, bem como prioriza a proteção da pessoa acima de qualquer outro valor. Em relação as crianças e adolescentes, o texto maior determina:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, **violência**, crueldade e opressão.

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos:

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

§ 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

§ 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII;

II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

II - garantia de acesso do trabalhador adolescente e jovem à escola;

IV - garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;

V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;

VI - estímulo do Poder Público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança, ao adolescente e ao jovem dependente de entorpecentes e drogas afins.

§ 4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

§ 5º A adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

§ 7º No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no art. 204.

§ 8º A lei estabelecerá:

I - o estatuto da juventude, destinado a regular os direitos dos jovens;

II - o plano nacional de juventude, de duração decenal, visando à articulação das várias esferas do poder público para a execução de políticas públicas.

(grifos não originais)

Incide sobre o art. 227 da Constituição Federal o princípio da dignidade humana, haja vista que a partir dessa legislação a criança e o adolescente passam a ser considerados como sujeitos de direitos. Identifica-se também a Doutrina da Proteção Integral que determina que é necessário considerar as peculiaridades da condição de pessoa em desenvolvimento ao tratar de crianças e adolescentes, pois esses são seres diferentes dos adultos. Logo, os direitos fundamentais desses sujeitos devem ser garantidos pela família, pela sociedade e pelo Estado. A doutrina da proteção integral é adotada no art. 1º do ECA ao dispor que “Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.”

O termo “absoluta prioridade” presente na redação do art. 227 refere-se ao princípio da prioridade absoluta no qual a família, a sociedade e o Estado assumem o dever de garantir a efetivação dos direitos das crianças e dos adolescentes, devido as peculiaridades da condição de pessoa em desenvolvimento desses. A absoluta prioridade garante à criança e ao adolescente a primazia de receber proteção e socorro, a precedência de atendimento nos serviços públicos, a preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas, e a destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude (art. 4º, incisos do ECA) a fim de que o interesse superior da criança seja alcançado.

Posto isso, considerando que a doutrina da proteção integral atribui deveres ao Estado para que atue na promoção, proteção, e efetivação dos direitos das crianças e adolescentes, a Constituição estabeleceu que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas com deficiência (Art. 23, inciso II, da CF), bem como compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre a proteção e integração social das pessoas com deficiência (Art. 24, inciso XIV, da CF), logo, ainda que a redação não seja específica, cabe ao Estado proteger as crianças e adolescentes com deficiência.

Outrossim, a carta magna também prevê a proteção por meio da assistência social, independentemente de contribuição à seguridade social, às crianças, adolescentes e pessoas com deficiência, com o objetivo de proteger a condição de pessoa em desenvolvimento e da promover a integração desse sujeito à vida comunitária (Art. 203, incisos I e IV, da CF). A Constituição Federal também dispõe sobre outros direitos desses sujeitos, no entanto, quando a proteção de direitos e combate a violência, estas são as únicas disposições em todo o texto constitucional.

3.2.02 A Proteção Integral e a atuação do Estado no combate à violência contra crianças e adolescentes com deficiência

A responsabilidade de um Estado de proteger os direitos de todas as crianças sob sua jurisdição estende-se igualmente a crianças com deficiência que entram em contato com a lei – seja como vítimas, testemunhas, suspeitas ou condenadas. (UNICEF, Situação Mundial da Infância 2013, 2013, p. 43)

Ao que se refere ao Estatuto da Criança e do Adolescente, além dos artigos supracitados, as disposições acerca das crianças com deficiência o art. 11, § 1º A afirma que à criança e ao adolescente é assegurado o acesso integral às linhas de cuidado, por intermédio do Sistema Único de Saúde, observado o princípio da equidade no acesso a ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde, sendo que àquelas com deficiência devem ser atendidas, sem

discriminação ou segregação, em suas necessidades gerais de saúde e específicas de habilitação e reabilitação. Institui como dever do Estado o atendimento educacional especializado as crianças com deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino, encontra-se aqui uma norma que pode prevenir uma das formas de violência já mencionada, o bullying. Contra as violência no meio do trabalho, assegura o trabalho protegido ao adolescente (art. 66, do ECA).

Em relação a violação de direitos o ECA estabelece como dever de todos, não somente do Estado, de prevenir a ocorrência de violação dos direitos das crianças e dos adolescentes, sendo que o art. 70-A prevê que cabe a União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios o dever de atuar de forma articulada na elaboração de políticas públicas e na execução de ações destinadas a coibir o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante, além de difundir formas não violentas de educação de crianças e de adolescentes. Destaca-se aqui a disposição mais importante do ECA, qual seja o parágrafo único do referido artigo que determina que as famílias com crianças e adolescentes com deficiência terão prioridade de atendimento nas ações e políticas públicas de prevenção e proteção. O parágrafo foi incluído pela Lei nº 13.010 que estabelece o direito da criança e do adolescente de serem educados e cuidados sem o uso de castigos físicos ou de tratamento cruel ou degradante. Esses são os artigos que dispõem sobre a proteção das crianças e adolescentes com deficiência.

Não obstante a previsão do art. 5º de que nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais, este trabalho possibilitou a conclusão de que a violência contra crianças com deficiência é alarmante, mas que as normas de proteção não são aplicadas a elas. É dever de todos zelar pela dignidade da criança e do adolescente, colocando-os a salvo de qualquer tratamento violento (art. 18 do ECA), mas como observado os jovens com deficiência são constantemente vítimas de violência por parte de sua família, comunidade e do Estado, seja pelas ações ou omissões.

O ECA estabelece a responsabilidade da pessoa física e jurídica que não observarem as normas de prevenção de violência (art. 73), assim como impõe que as medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os seus direitos forem ameaçados ou violados por ação ou omissão do Estado. As crianças e adolescentes estão em constante ameaça de serem vítimas de todas as formas de violência e ínfimas são as medidas de prevenção e proteção voltadas a esse grupo, o que acarreta em outra violação, porém nenhuma responsabilização é atribuída ao Estado em razão das suas ações e omissões, principalmente.

Aos poderes constituídos é atribuído a responsabilidade primária e solidária para a efetivação dos direitos assegurados a crianças e adolescentes (art. 100, inciso III). Considerando o exposto, conclui-se pelo descumprimento das obrigações por parte do poder legislativo que possui a função principal de legislar e elaborar normas de direitos e deveres relacionados as crianças e adolescentes com deficiência, do poder executivo na sua atribuição de elaborar e executar políticas públicas, e do Poder Judiciário de atuar, quando provocado, nos casos de descumprimento ou violação dos direitos das crianças e adolescentes com deficiência.

Em face do exposto, conclui-se pelas descumprimento do dever do Estado na promoção, proteção, e efetivação dos direitos das crianças e adolescentes com deficiência, vítimas de violência. Desta forma, é necessário analisar adiante as ações adotadas ou que deveriam ser adotadas pelo Estado para o enfrentamento da violência contra crianças e adolescentes com deficiência.

Nesse sentido, a UNICEF já declarou que:

O direito de toda criança de viver uma vida livre de violência e exploração pode ser realizado através da sensibilização do público e do aumento da capacidade dos sistemas de proteção para apoiar e proteger crianças com deficiência. Além disso, como os fatores que colocam as crianças com deficiência em maior risco de violência e exploração são as mesmas para crianças com e sem deficiência, devem ser tomadas medidas para reduzir desigualdade social de forma mais ampla e fortalecer sistemas para todas as crianças. (United Nations Children's Fund, *Seen, Counted, Included: Using data to shed light on the well-being of children with disabilities*, UNICEF, New York, 2021, p.112, tradução nossa)¹⁹

¹⁹ Texto original: The right of every child to live a life free from violence and exploitation can be realized through raising public awareness and increasing the capacity of protection systems to support and protect children with disabilities. Moreover, since the factors that place children with disabilities at greater risk of violence and exploitation are the same for children with and without disabilities, steps should be taken to reduce social inequality more broadly and strengthen protective systems for all children.

4. AÇÕES PARA O ENFRENTAMENTO DA VIOLÊNCIA CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES COM DEFICIÊNCIA

4.1 Redes de Proteção: Atuação Intersetorial e Articulação em Rede

Quando se menciona ações para o enfrentamento da violência contra crianças e adolescentes com deficiência é necessário destacar o Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente. O sistema desenvolvido pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA que visa a articulação e integração das instâncias públicas governamentais e da sociedade civil, com atuação Federal, Estadual, Distrital e Municipal, prevê a promoção, defesa e controle para a efetivação dos direitos das crianças e adolescentes. Tem como linha estratégica a efetivação dos instrumentos normativos, a implementação e fortalecimento das instâncias públicas, e a facilitação do acesso aos mecanismos de garantia de direitos. No entanto, novamente nenhuma disposição da resolução prevê medidas relacionadas as crianças e adolescentes com deficiência.

Este sistema baseia-se na previsão legal do art. 86 do ECA ao impor que “A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais, da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.” O Estatuto inclui como linhas de ação, por exemplo, serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social para a garantia da proteção social e para prevenção a redução de violações de direitos, bem como serviços de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão, ou seja, as vítimas de violência. Contudo, a legislação deveria ser mais específica acerca das medidas voltadas para as vítimas crianças e adolescentes com deficiência, visto as necessidades específicas da pessoa com deficiência e dos obstáculos sociais e institucionais.

Quanto a atuação intersetorial e articulação em rede, o ECA prevê a integração operacional dos principais órgãos de defesa dos direitos das crianças e dos adolescentes, quais sejam, o Judiciário, Ministério Público, Conselho Tutelar, Defensoria, Segurança Pública e Assistência Social. No entanto, o que se observa é a ausência de desenvolvimento e de participação efetiva destes órgãos para a implementação de políticas que sejam adequadas para proteção e prevenção de violência praticada contra crianças e adolescentes com deficiência.

As ações governamentais e não-governamentais incluem políticas sociais básicas, campanhas, serviços, programas, projetos e benefícios de garantia de proteção e de prevenção e redução de violações de direitos. Porém como será observado em seguida, essas ações não

são desenvolvidas para crianças e adolescentes com deficiência. Não há um planejamento com atuação intersetorial ou articulação em rede adequada e com acompanhamento efetivo das instituições privadas e públicas das necessidades desse público, logo, não é possível que estratégias de proteção e prevenção sejam desenvolvidas ou aplicadas.

4.2 Políticas Públicas de Promoção, Defesa e Garantia dos Direitos das crianças e adolescentes com deficiência: Programas, Campanhas, Planos e Projetos Estratégicos

O desenvolvimento deste capítulo assemelha-se a análise realizada acerca da legislação nacional. Conforme mencionado anteriormente, um das medidas que devem ser adotadas para o combate da violência praticada contra crianças e adolescentes com deficiência, é a elaboração de políticas públicas. As políticas públicas são definidas como um conjunto de ações, projetos e atividades estabelecidas pelos governos com o objetivo de assegurar algum dos direitos almejados pela sociedade, neste caso, a proteção das crianças e adolescentes com deficiência contra todas as formas de violência. Deve-se adotar na elaboração de políticas públicas a doutrina da proteção Integral para ser efetivada por meio de redes articuladas para a prevenção e proteção e prevenção infanto-juvenil.

Assim, cabe ao Estado garantir os recursos e orçamentos necessários às redes de proteção social, bem como desenvolver novos meios para assegurar a implementação das ações já elaboradas. Deve o Estado atuar por meio das suas atribuições nas áreas de saúde, educação, assistência social e outras, a fim de compreender quais as medidas mais adequadas e eficazes para combater todas as formas de violência pela prevenção, proteção e assistência. O Decreto Nº 5.085/2004 define as ações continuadas de assistência social como “aquelas financiadas pelo Fundo Nacional de Assistência Social que visem ao atendimento periódico e sucessivo à família, à criança, ao adolescente, à pessoa idosa e à portadora de deficiência, bem como as relacionadas com os programas de Erradicação do Trabalho Infantil, da Juventude e de Combate à Violência contra Crianças e Adolescentes.”

Posto isso, examinando as políticas públicas de promoção, defesa e garantia dos direitos das crianças e adolescentes, cabe destacar a Lei nº 13.257 que dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância. Esta lei determina que o princípio da prioridade absoluta engloba o dever do Estado de estabelecer políticas, planos, programas e serviços para a primeira infância, para que atendam às peculiaridades das crianças com o objetivo de garantir seu desenvolvimento integral. Institui, ainda, que a União, os Estados, o Distrito Federal e os

Municípios poderão instituir comitê intersetorial de políticas públicas para a primeira infância com o fim de assegurar a articulação das ações voltadas à proteção e à promoção dos direitos da criança. Ao que se refere às crianças com deficiência, determina que a terão prioridade nas políticas sociais públicas as famílias que têm crianças com deficiência que se encontrem em situação de vulnerabilidade e de risco ou com direitos violados .

O Programa Nacional de Atenção Integral à Criança e ao Adolescente – Pronaica, criado pela Lei nº 8.642/1993 e que têm como finalidade a integração e articulação de ações de apoio à criança e ao adolescente, prevê que o programa terá como área prioritária de atuação a assistência a crianças com deficiência. Igualmente, o Programa de Proteção Integral da Criança e do Adolescente - Protege Brasil e o seu Comitê Gestor foi elaborado para alterar o Plano Nacional de Prevenção Primária do Risco Sexual Precoce e Gravidez na Adolescência e estabelecer como diretriz a atenção e acompanhamento especializados a crianças e a adolescentes com deficiência. Com objetivo semelhante, o Programa Mães do Brasil tem como uma de suas finalidades o estímulo para o desenvolvimento de ações em atenção aos desafios específicos do filho com deficiência, com doenças raras ou crônicas.

Referente a violência, o Decreto nº 9.579/2018 que consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo federal que dispõem sobre a temática do lactente, da criança e do adolescente e do aprendiz, considera que a publicidade é abusiva à criança quando se aproveitar da sua deficiência de julgamento ou inexperiência, e especialmente quando incitar qualquer forma de violência. Ademais, o Comitê Gestor da Política Nacional de Prevenção da Automutilação e do Suicídio, regulamenta a Política Nacional de Prevenção da Automutilação e do Suicídio, instituído pelo Decreto nº 10.225/2020, determina que os conselhos de proteção, que tiverem conhecimento de casos de violência autoprovocada que envolvam crianças, adolescentes, pessoas com deficiência, deverão comunicar imediatamente à autoridade sanitária competente, vislumbra-se aqui uma ação de proteção e prevenção.

Acerca do Plano Nacional de Enfrentamento da Violência contra Crianças e Adolescentes que objetiva a discussão de políticas de enfrentamento da violência contra crianças e adolescentes sob as óticas da multidisciplinariedade, regionalização e intersetorialidade, nenhuma das ações é voltada para as crianças e adolescentes com deficiência.

No âmbito municipal, em São Paulo a Lei nº 16.710/2017 que dispõe sobre princípios e diretrizes para a elaboração e implementação das políticas públicas pela primeira infância no Município de São Paulo, também impõe que terão prioridade nas políticas, programas, planos, projetos e serviços voltados ao atendimento da criança na primeira infância a famílias com

crianças com deficiência, porém nenhuma outra medida é elaborada para esse grupo. São Paulo também adota parâmetros e diretrizes para os procedimentos de atenção a crianças e adolescentes durante remoções, envolvendo situações de risco, despejos, reintegrações de posse e conflitos fundiários realizados na cidade, e dentro das diretrizes adotadas revela que a administração pública deve abster-se de tomar medidas que firam a dignidade, autoestima ou aumentem a insegurança das crianças e adolescentes considerando levando em conta as necessidades diferenciadas dos grupos mais vulneráveis como o de crianças e adolescentes com deficiências.

Isto posto, a grande inovação legislativa sobre o tema é a Resolução Conjunta Nº 1 do CONANDA e do CONADE, de 24 De Outubro De 2018 (anexo 1) e que dispõe sobre as diretrizes para o atendimento de crianças e de adolescentes com deficiência no Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente. Apesar de pouco divulgada e discutida, a resolução reconhece a criança e o adolescente com deficiência como cidadãos plenos de direitos, capazes de expressar suas opiniões, buscar, receber e compartilhar informações e ideias e tomar decisões, ou seja, uma verdadeira conquista para esse grupo.

A resolução busca garantir a formação dos atores do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente para qualificação sobre o tema, bem como formação teórica e prática, inicial e continuada dos profissionais e funcionários que trabalham com as crianças e adolescentes com deficiência para qualificação sobre o tema. Resolvem, ainda, o CONANDA e o CONADE que as crianças e adolescentes com deficiência devem ter o direito de acesso à justiça para a denúncia de violência garantida, de forma que os relatos das violências devem ser respeitados.

O acesso à justiça também é garantido em todas as instâncias competentes, sendo que as instituições integrantes e os profissionais que atuam na articulação em rede devem prestar a atenção especializada, logo é necessário a capacitação específicas de todos os atores da rede. Essa capacitação é necessária para que o atendimento em toda a rede de defesa e proteção seja realizado sem segregação ou discriminação, mas com atendimento qualificado e adequado por meio de tecnologias e ações que possam garantir os seus direitos em igualdade de condições com as demais pessoas.

Tem-se, assim, a única Resolução que reconhece as barreiras que impedem o desenvolvimento da criança e adolescente com deficiência e o exercício dos seus direitos, principalmente aquelas voltadas para o atendimento de crianças e de adolescentes com deficiência. As crianças e adolescentes com deficiência, vítimas de violência, são

hipervulneráveis e sofrem com a falta de atendimento adequado quando precisam passar pelo processo de denúncia da violência, porém esta Resolução inova ao suprir certas omissões e promover ações inclusivas para que as crianças com deficiência sejam tratadas sem nenhum tipo de discriminação pela sociedade.

Para analisar a legislação citada neste capítulo de forma simplificada, veja os anexos B e C ao final desse projeto.

CONCLUSÃO

Dentre as principais políticas públicas de promoção, defesa e garantia de direitos, as expostas no último capítulo desta monografia foram as únicas que em algum momento adotaram medidas relativas aos direitos das crianças e adolescentes com deficiência. Além da Resolução Conjunta Nº 1 do CONANDA e do CONADE, nenhuma outra política pública desenvolveu normas ou ações para prevenir e proteger crianças e adolescentes com deficiência contra as formas de violência. É claro o dever de prioridade absoluta nas políticas voltadas à infância e juventude, principalmente nos casos de crianças e adolescentes com deficiência, porém o Estado é omissos em seu dever ao não desenvolver medidas suficientes e adequadas.

As ações para prevenir, punir e erradicar a violência contra crianças e adolescentes com deficiência não são suficientes. As poucas previsões já estabelecidas não são suficientes, ante os atuais estudos que indicam o grande número de crianças e adolescente com deficiência vítimas de violência e a pouca efetividade das normas já existentes. Para superar esse desafio, seria necessário um aperfeiçoamento na atuação do Estado, seja por meio da elaboração de leis, decretos, ou pelo desenvolvimento de planos, campanha e políticas públicas, contudo, o trabalho desenvolvido permite concluir que essas medidas não estão sendo desenvolvidas.

É possível inferir que ações como a criação de leis mais abrangentes, o desenvolvimento de programas de prevenção e proteção, e a implementação de políticas públicas específicas são medidas importantes para promover a proteção e efetivação dos direitos das crianças e adolescentes com deficiência vítimas de violência. No entanto, o Estado é omissos em seu dever ao não desenvolver medidas suficientes e adequadas para prevenir, punir e erradicar a violência contra esses grupos.

Diante de todo o exposto, tem-se então a precariedade da atuação do Estado na promoção, proteção, e efetivação dos direitos das crianças e adolescentes com deficiência, vítimas de violência, sem previsão de progresso nas ações que poderiam ser desenvolvidas para prevenir e proteger esse grupo da sociedade contra todas as formas de violência, mesmo com as orientações de que esses sujeitos deveriam ser tratados sob a ótica da proteção integral e absoluta prioridade.

REFERÊNCIAS

BARROS, Ana Cláudia Mamede Wiering de Barros. **Proteção e vulnerabilidade à violência familiar em crianças e adolescentes com deficiências**- Tese de Doutorado Rio de Janeiro, 2014.

Bobbio, Norberto, 1909. **Dicionário de política** I Norberto Bobbio, Nicola Matteucci e Gianfranco Pasquino; trad. Carmen C, Varriale et ai.; coord. trad. João Ferreira; rev. geral João Ferreira e Luis Guerreiro Pinto Cacais. - Brasília : Editora Universidade de Brasília, 1 la ed., 1998. vol. 1: 674 p. (total: 1.330 p.)

BRASIL. **Constituição Da República Federativa Do Brasil De 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

BRASIL. **Decreto Nº 10.225**, De 5 De Fevereiro De 2020. Institui o Comitê Gestor da Política Nacional de Prevenção da Automutilação e do Suicídio, regulamenta a Política Nacional de Prevenção da Automutilação e do Suicídio e estabelece normas relativas à notificação compulsória de violência autoprovocada. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10225.htm

BRASIL. **Decreto Nº 10.987**, De 8 De Março De 2022. Institui o Programa Mães do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/decreto/D10987.htm#:~:text=DECRETA%3A,o%20cuidado%20com%20os%20filhos.

BRASIL. **Decreto Nº 11.074**, De 18 De Maio De 2022. Altera o Decreto nº 9.579, de 22 de novembro de 2018, para instituir o Programa de Proteção Integral da Criança e do Adolescente - Protege Brasil e o seu Comitê Gestor. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/Decreto/D11074.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%2011.074%2C%20DE%2018,e%20o%20seu%20Comit%C3%AA%20Gestor.

BRASIL. **Decreto Nº 3.298**, De 20 De Dezembro De 1999. Regulamenta a Lei no 7.853, de 24 de outubro de 1989, dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolida as normas de proteção, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3298.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%B

A%203.298%2C%20DE%2020,prote%C3%A7%C3%A3o%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAs.

BRASIL. **Decreto Nº 3.298**, De 20 De Dezembro De 1999. Regulamenta a Lei no 7.853, de 24 de outubro de 1989, dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolida as normas de proteção, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3298.htm

BRASIL. **Decreto Nº 5.085**, De 19 De Maio De 2004. Define as ações continuadas de assistência social. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5085.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%205.085%2C%20DE%2019,vista%20o%20disposto%20no%20art.

BRASIL. **Decreto Nº 6.949**, De 25 De Agosto De 2009. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm

BRASIL. **Decreto nº 9.579**, de 22 de novembro de 2018. Consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo federal que dispõem sobre a temática do lactente, da criança e do adolescente e do aprendiz, e sobre o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Fundo Nacional para a Criança e o Adolescente e os programas federais da criança e do adolescente, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/D9579.htm

BRASIL. **Decreto nº 99.710**, de 21 de novembro de 1990. Promulga a **Convenção sobre os Direitos da Criança**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm

BRASIL. **Decreto-Lei No 2.848**, De 7 De Dezembro De 1940. **Código Penal**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm

BRASIL. **Lei Nº 12.852**, De 5 De Agosto De 2013. Institui o Estatuto da Juventude e dispõe sobre os direitos dos jovens, os princípios e diretrizes das políticas públicas de juventude e o Sistema Nacional de Juventude - SINAJUVE. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112852.htm

BRASIL. **Lei nº 13.146**, de 06 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). **Estatuto da Pessoa com Deficiência**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113146.htm

BRASIL. **Lei Nº 13.257**, De 8 De Março De 2016. Dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Lei nº 12.662, de 5 de junho de 2012. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/113257.htm

BRASIL. **Lei Nº 13.431**, De 4 De Abril De 2017. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113431.htm

BRASIL. **Lei Nº 14.022**, De 7 De Julho De 2020. Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dispõe sobre medidas de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher e de enfrentamento à violência contra crianças, adolescentes, pessoas idosas e pessoas com deficiência durante a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/114022.htm#:~:text=1%C2%BA%20Esta%20Lei%20disp%C3%B5e%20sobre,coronav%C3%ADrus%20respons%C3%A1vel%20pelo%20surto%20de

BRASIL. **Lei Nº 14.344**, De 24 De Maio De 2022. Cria mecanismos para a prevenção e o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente, nos termos do § 8º do art. 226 e do § 4º do art. 227 da Constituição Federal e das disposições específicas previstas em tratados, convenções ou acordos internacionais de que o Brasil seja parte; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e as Leis nºs 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos), e 13.431, de 4 de abril de 2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência; e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/114344.htm

BRASIL. **Lei Nº 7.853**, De 24 De Outubro De 1989. Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - Corde, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17853.htm

BRASIL. **Lei nº 8.069**, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o **Estatuto da Criança e do Adolescente** e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm

BRASIL. **Lei Nº 8.642**, De 31 De Março De 1993. Dispõe sobre a instituição do Programa Nacional de Atenção Integral à Criança e ao Adolescente - Pronaica e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1989_1994/18642.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%208.642%2C%20DE%2031%20DE%20MAR%C3%87O%20DE%201993.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20institui%C3%A7%C3%A3o%20do,Art

BRASIL. **Resolução Conjunta Nº 1, De 24 De Outubro De 2018**. Dispõe sobre as diretrizes para o atendimento de crianças e de adolescentes com deficiência no Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CARVALHO, Caroline Moraes Soares Motta de et al. **Fatores associados à violência física grave contra crianças e adolescentes com transtornos mentais** [Factors associated with severe physical violence against children and adolescents with mental disorders] [Factores asociados a la violencia física grave contra niños y adolescentes con trastornos mentales]. Revista Enfermagem UERJ, [S.l.], v. 29, p. e57123, set. 2021. ISSN 2764-6149. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/enfermagemuerj/article/view/57123>>. Ac

Fang, Z., Cerna-Turoff, I., Zhang, C., Lu, M., Lachman, J. M., & Barlow, J. **Global estimates of violence against children with disabilities: an updated systematic review and meta-analysis**. The Lancet Child & Adolescent Health. 2022. [https://doi.org/10.1016/S2352-4642\(22\)00033-5](https://doi.org/10.1016/S2352-4642(22)00033-5)

GARRIDO de Paula, Paulo Afonso. **Direito da criança e do adolescente e tutela jurisdicional diferenciada**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

ISHIDA, Válter kenji. **Estatuto da criança e do adolescente: doutrina e jurisprudência**. São Paulo: Atlas, 20^a ed., 2019.

Jones L, Bellis MA, Wood S, Hughes K, McCoy E, Eckley L, Bates G, Mikton C, Shakespeare T, Officer A. **Prevalence and risk of violence against children with disabilities: a systematic review and meta-analysis of observational studies**. Lancet. 2012 Sep 8;380(9845):899-907. doi: 10.1016/S0140-6736(12)60692-8. Epub 2012 Jul 12. PMID: 22795511.

LEITE, Flávia Piva Almeida. RIBEIRO, Lauro Luiz Gomes. COSTA FILHO, Waldir Moreira (orgs.). **Comentários ao Estatuto da Pessoa com Deficiência – Lei 13.146;/2015**. 2^a ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

LIMA, Renata Mantovani de; POLI, Leonardo Macedo; JOSÉ, Fernanda São. **A Evolução Histórica dos Direitos da Criança e do Adolescente: da insignificância jurídica e social ao reconhecimento de direitos e garantias fundamentais**. Revista Brasileira de Políticas Públicas (Online), Brasília, v. 7, n° 2, 2017 p. 313-329. ISSN 2236-1677.

MACHADO, I. L. de O.; ALBUQUERQUE, A. **Papel do Estado quanto à vulnerabilidade e proteção de adultos com deficiência intelectual**. Cadernos Ibero-Americanos de Direito Sanitário, [S. l.], v. 8, n. 1, p. 65–79, 2019. DOI: 10.17566/ciads.v8i1.510.

Machado, Martha de Toledo. **A proteção constitucional de crianças e adolescentes e os direitos humanos**. São Paulo: Editora Manole, 2003.

MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord.). **Curso de direito da Criança e do adolescente**. 12^a ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

MADRUGA, Sidney. **Pessoas com deficiência e direitos humanos: ótica da diferença e ações**. 4. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2021.

MAIO, Iadya Gama; GUGEL, Maria Aparecida. **Violência Contra a Pessoa com Deficiência é o avesso dos Direitos Consagrados nas leis e na convenção da ONU**. Brasília, 2009. Disponível em: http://www.mp.go.gov.br/portalweb/hp/41/docs/violencia_contra_a_pessoa_com_deficiencia.pdf.

MARTINS. Rosa Cândido. **Poder paternal vs autonomia da criança e do adolescente? Lex familiae**. Revista Portuguesa de direito da família. Portugal, a. 1, n.1, p. 1-8, 2004.

Mental Disability Rights International. **Torture Not Treatment: Electric shock and longterm restraint in the United States on children and adults with disabilities at the Judge Rotenberg Center.** Washington, D.C.: MDRI, p. 1-2, 2010. Disponível em: www.disabilityrightsintl.org/wordpress/wp-content/uploads/USReportandUrgentAppeal.pdf.

MINISTÉRIO DOS DIREITOS HUMANOS. Secretaria nacional de proteção dos direitos da criança e adolescente. **Violência contra crianças e Adolescentes: Análise de Cenários e Propostas de Políticas Públicas** / elaboração de Marcia Teresinha Moreschi – Documento eletrônico – Brasília: Ministério dos Direitos Humanos, 2018, 494 p.

MORAIS, A.R.D.L. ; BRITO FILHO, J. C. M. **O atendimento de crianças e adolescentes com deficiência vítimas de violências no sistema de garantia de direitos.** Revista Cidadania e Acesso à Justiça. v. 5. n. 1. p. 18 – 34., 2019.

MOREIRA, L. C.; MOURO, F. R. D. **Crianças e adolescentes com deficiência em situação de violência: cruzamento de conectores sociais.** Revista Educação Especial, [S. l.], v. 34, p. e73/1–19, 2021. DOI: 10.5902/1984686X67913.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Estatuto da criança e do adolescente comentado.** São Paulo: Editora Forense, 3º ed., 2016.

ONDH - Equipe da Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos. Disque **Direitos Humanos: Relatório 2019.** Realização: MMFDH - Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. Disponível em: https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/mmfdh/disque_100_relatorio_mmfdh2019.pdf

Resolução conjunta nº 1 de 24 de outubro de 2018 do Conselho Nacional Dos Direitos Da Criança E Do Adolescente – CONANDA. **Dispõe sobre as diretrizes para o atendimento de crianças e de adolescentes com deficiência no Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescentes.**

Resolução nº 001 de 09 de junho de 2010 do Conselho Nacional De Assistência Social - CNAS e do Conselho Nacional Dos Direitos Da Criança E Do Adolescente – CONANDA. **Estabelece parâmetros para orientar a constituição, no âmbito dos Estados, Municípios e Distrito Federal, de Comissões Intersetoriais de Convivência Familiar e Comunitária, destinados à promoção, proteção e defesa da criança e do adolescente, e dá outras providências.**

SÃO PAULO. Decreto Nº 48.358 De 17 De Maio De 2007. Regulamenta a Lei nº 14.247, de 8 de dezembro de 2006, que dispõe sobre o Programa Municipal de Conscientização e Combate à Violência contra Crianças e Adolescentes; institui a Comissão Municipal de Enfrentamento à Violência, Abuso e Exploração Sexual contra Crianças e Adolescentes. Disponível em: <http://legislacao.prefeitura.sp.gov.br/leis/decreto-48358-de-17-de-maio-de-2007#:~:text=Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20constitui%C3%A7%C3%A3o%20de,na%20cidade%20de%20S%C3%A3o%20Paulo>.

SÃO PAULO. Instrução Normativa Secretaria Municipal De Educação - Sme Nº 20 De 26 De Junho De 2020. Estabelece procedimentos para comunicar ao conselho tutelar, vara da infância e juventude os casos de suspeita ou confirmação de violência aos bebês, crianças e adolescentes matriculados na rede municipal de ensino. Disponível em: <http://legislacao.prefeitura.sp.gov.br/leis/instrucao-normativa-secretaria-municipal-de-educacao-sme-20-de-26-de-junho-de-2020/detalhe>

SÃO PAULO. Lei Nº 14.247 De 8 De Dezembro De 2006. Dispõe sobre o Programa Municipal de Conscientização e Combate à Violência contra Crianças e Adolescentes, e dá outras providências. Disponível em: <http://legislacao.prefeitura.sp.gov.br/leis/lei-14247-de-8-de-dezembro-de-2006#:~:text=Disp%C3%B5e%20sobre%20o%20Programa%20Municipal,Adolescentes%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%Aancias>.

SÃO PAULO. Lei Nº 16.710 De 11 De Outubro De 2017. Dispõe sobre princípios e diretrizes para a elaboração e implementação das políticas públicas pela primeira infância no Município de São Paulo e sobre o Plano Municipal pela Primeira Infância. Disponível em: [https://legislacao.prefeitura.sp.gov.br/leis/lei-16710-de-11-de-outubro-de-2017#:~:text=Z%C3%A9%20Turin%20E2%80%93%20PHS\)-,Disp%C3%B5e%20sobre%20princ%C3%ADpios%20e%20diretrizes%20para%20a%20elabora%C3%A7%C3%A3o%20e%20implementa%C3%A7%C3%A3o,Inf%C3%A2ncia%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%Aancias](https://legislacao.prefeitura.sp.gov.br/leis/lei-16710-de-11-de-outubro-de-2017#:~:text=Z%C3%A9%20Turin%20E2%80%93%20PHS)-,Disp%C3%B5e%20sobre%20princ%C3%ADpios%20e%20diretrizes%20para%20a%20elabora%C3%A7%C3%A3o%20e%20implementa%C3%A7%C3%A3o,Inf%C3%A2ncia%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%Aancias).

SÃO PAULO. Resolução Secretaria Municipal De Direitos Humanos E Cidadania - Smdhc/Commandca/Sp Nº 127 De 23 De Novembro De 2018. Indica as diretrizes para política de atendimento de crianças e adolescentes em situação de violência na cidade de São Paulo.

Disponível em: <https://legislacao.prefeitura.sp.gov.br/leis/resolucao-secretaria-municipal-de-assistencia-social-smads-cmdca-127-de-23-de-novembro-de-2018>

SAVE THE CHILDREN UK. **Out from the shadows: Sexual violence against children with disabilities.** Handicap International, Save the Children UK. Csaky, Corinna, Ellery, Frances, Lansdown, Gerison. 2011. Disponível em: <https://resourcecentre.savethechildren.net/document/out-shadows-sexual-violence-against-children-disabilities/>

SUNDFELD, Carlos Ari. **Fundamentos de Direito Público.** Editora Malheiros Editores, 5ª ed., 7ª tir., 06.2017.

UNESCO. **Violence and bullying in educational settings.** The experience of children and young people with disabilities. Paris : UNESCO, 2021

UNICEF. **UNICEF Fact Sheet: Children with Disabilities August, 2022.** Nova York: UNICEF, 2022

UNICEF. **United Nations Children's Fund, Seen, Counted, Included:** Using data to shed light on the well-being of children with disabilities. New York: UNICEF, 2021.

United Nations Children's Fund. **Seen, Counted, Included:** Using data to shed light on the well-being of children with disabilities, UNICEF, New York, 2021

VERONESE, Josiane Rose Petry; SILVA, Rosane Leal da (Orgs.) **A Criança e seus Direitos: entre violações e desafios** [recurso eletrônico] / Josiane Rose Petry Veronese; Rosane Leal da Silva (Orgs.) -- Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2019.

ZAPATER, Máira Cardoso. **Direito da criança e do adolescente** / Máira Cardoso Zapater. – 2. ed. – São Paulo : Saraiva- Jur, 2023.

ANEXOS

ANEXO A - Legislação Brasileira sobre os Direitos das Crianças e Adolescente com Deficiência

Quadro A - Legislação Brasileira sobre os Direitos das Crianças e Adolescente com Deficiência

Legislação	Ementa	Artigos
Decreto-Lei Nº 2.848, De 7 De Dezembro De 1940	Código Penal	<p>Art. 121 - § 2º-B. A pena do homicídio contra menor de 14 (quatorze) anos é aumentada de: I - 1/3 (um terço) até a metade se a vítima é pessoa com deficiência ou com doença que implique o aumento de sua vulnerabilidade</p> <p>Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos: Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos. § 1º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no caput com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência.</p>
Decreto Nº 6.949, De 25 De Agosto De 2009.	Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo,	Artigo 3 - Os princípios da presente Convenção são: [...] h) O respeito pelo desenvolvimento das capacidades das crianças com deficiência e pelo direito das

	<p>assinados em Nova York, em 30 de março de 2007.</p>	<p>crianças com deficiência de preservar sua identidade.</p> <p>Artigo 4 - [...] 3. Na elaboração e implementação de legislação e políticas para aplicar a presente Convenção e em outros processos de tomada de decisão relativos às pessoas com deficiência, os Estados Partes realizarão consultas estreitas e envolverão ativamente pessoas com deficiência, inclusive crianças com deficiência, por intermédio de suas organizações representativas.</p> <p>Artigo 7 - Crianças com deficiência</p> <p>- 1.Os Estados Partes tomarão todas as medidas necessárias para assegurar às crianças com deficiência o pleno exercício de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, em igualdade de oportunidades com as demais crianças.</p> <p>2.Em todas as ações relativas às crianças com deficiência, o superior interesse da criança receberá consideração primordial.</p> <p>3.Os Estados Partes assegurarão que as crianças com deficiência tenham o direito de expressar livremente sua opinião sobre todos os assuntos que lhes disserem respeito, tenham a sua opinião devidamente valorizada de</p>
--	--	--

		<p>acordo com sua idade e maturidade, em igualdade de oportunidades com as demais crianças, e recebam atendimento adequado à sua deficiência e idade, para que possam exercer tal direito.</p> <p>Artigo 16 – [...] 5. Os Estados Partes adotarão leis e políticas efetivas, inclusive legislação e políticas voltadas para mulheres e crianças, a fim de assegurar que os casos de exploração, violência e abuso contra pessoas com deficiência sejam identificados, investigados e, caso necessário, julgados.</p> <p>Artigo 18 – [...] 2. As crianças com deficiência serão registradas imediatamente após o nascimento e terão, desde o nascimento, o direito a um nome, o direito de adquirir nacionalidade e, tanto quanto possível, o direito de conhecer seus pais e de ser cuidadas por eles.</p>
Decreto N° 99.710, De 21 De Novembro De 1990.	Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança.	Artigo 23 - 1. Os Estados Partes reconhecem que a criança portadora de deficiências físicas ou mentais deverá desfrutar de uma vida plena e decente em condições que garantam sua dignidade, favoreçam

		<p>sua autonomia e facilitem sua participação ativa na comunidade.</p> <p>2. Os Estados Partes reconhecem o direito da criança deficiente de receber cuidados especiais e, de acordo com os recursos disponíveis e sempre que a criança ou seus responsáveis reúnam as condições requeridas, estimularão e assegurarão a prestação da assistência solicitada, que seja adequada ao estado da criança e às circunstâncias de seus pais ou das pessoas encarregadas de seus cuidados.</p> <p>3. Atendendo às necessidades especiais da criança deficiente, a assistência prestada, conforme disposto no parágrafo 2 do presente artigo, será gratuita sempre que possível, levando-se em consideração a situação econômica dos pais ou das pessoas que cuidem da criança, e visará a assegurar à criança deficiente o acesso efetivo à educação, à capacitação, aos serviços de saúde, aos serviços de reabilitação, à preparação para o emprego e às oportunidades de lazer, de maneira que a criança atinja a mais completa integração social possível e o maior desenvolvimento individual</p>
--	--	---

		<p>factível, inclusive seu desenvolvimento cultural e espiritual.</p> <p>4. Os Estados Partes promoverão, com espírito de cooperação internacional, um intercâmbio adequado de informações nos campos da assistência médica preventiva e do tratamento médico, psicológico e funcional das crianças deficientes, inclusive a divulgação de informações a respeito dos métodos de reabilitação e dos serviços de ensino e formação profissional, bem como o acesso a essa informação, a fim de que os Estados Partes possam aprimorar sua capacidade e seus conhecimentos e ampliar sua experiência nesses campos. Nesse sentido, serão levadas especialmente em conta as necessidades dos países em desenvolvimento.</p>
<p>Lei Nº 13.146, De 6 De Julho De 2015.</p>	<p>Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).</p>	<p>Art. 5º A pessoa com deficiência será protegida de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, tortura, crueldade, opressão e tratamento desumano ou degradante.</p> <p>Parágrafo único. Para os fins da proteção mencionada no caput deste</p>

		artigo, são considerados especialmente vulneráveis a criança, o adolescente, a mulher e o idoso, com deficiência.
Lei Nº 13.431, De 4 De Abril De 2017.	Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).	<p>Art. 5º A aplicação desta Lei, sem prejuízo dos princípios estabelecidos nas demais normas nacionais e internacionais de proteção dos direitos da criança e do adolescente, terá como base, entre outros, os direitos e garantias fundamentais da criança e do adolescente a:</p> <p>IV - ser protegido contra qualquer tipo de discriminação, independentemente de classe, sexo, raça, etnia, renda, cultura, nível educacional, idade, religião, nacionalidade, procedência regional, regularidade migratória, deficiência ou qualquer outra condição sua, de seus pais ou de seus representantes legais;</p> <p>XV - prestar declarações em formato adaptado à criança e ao adolescente com deficiência ou em idioma diverso do português.</p>
Lei Nº 14.022, De 7 De Julho De 2020	Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dispõe sobre medidas de enfrentamento à violência	

	doméstica e familiar contra a mulher e de enfrentamento à violência contra crianças, adolescentes, pessoas idosas e pessoas com deficiência durante a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019	
Lei Nº 7.853, De 24 De Outubro De 1989.	Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - Corde, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências.	
Lei Nº 14.247 De 8 De Dezembro De 2006 (São Paulo)	Dispõe sobre o Programa Municipal de Conscientização e Combate à Violência contra Crianças e	

	Adolescentes, e dá outras providências.	
Decreto Nº 48.358 De 17 De Maio De 2007 (São Paulo)	Regulamenta a Lei nº 14.247, de 8 de dezembro de 2006, que dispõe sobre o Programa Municipal de Conscientização e Combate à Violência contra Crianças e Adolescentes; institui a Comissão Municipal de Enfrentamento à Violência, Abuso e Exploração Sexual contra Crianças e Adolescentes.	
Instrução Normativa Secretaria Municipal De Educação - SME Nº 20 De 26 De Junho De 2020	Estabelece procedimentos para comunicar ao conselho tutelar, vara da infância e juventude os casos de suspeita ou confirmação de violência aos bebês, crianças e adolescentes matriculados na rede municipal de ensino.	Art. 5º Na hipótese de revelação espontânea de violência, o servidor envolvido deverá, mediante conhecimento da Chefia Imediata: [...] V - Assegurar condições para a comunicação da criança e do adolescente com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento, altas habilidades/superdotação;
Resolução Secretaria Municipal De Direitos Humanos E Cidadania - SMDHC/CMDCA/SP Nº	Indica as diretrizes para política de atendimento de crianças e adolescentes em situação	Art.3º Os atendimentos e acompanhamentos de crianças, adolescentes, e seus familiares serão realizados, de forma preferencialmente regionalizada,

127 De 23 De Novembro De 2018	de violência na cidade de São Paulo.	<p>pela rede de serviços públicos das Secretarias Municipais: de Direitos Humanos e Cidadania, de Assistência e Desenvolvimento Social, de Educação e de Saúde, sem prejuízo do concurso dos demais serviços públicos.</p> <p>§2º O referido atendimento deverá ser uma prática ética e profissional, pautada pelos seguintes aspectos:</p> <p>V- - Pelo atendimento de crianças ou adolescentes com deficiência ou com mobilidade reduzida por intermédio de tecnologia assistiva ou ajuda técnica: produtos, equipamentos, dispositivos, recursos, metodologias, estratégias, práticas e serviços que promovam a funcionalidade, relacionada à sua atividade, manifestação de vontade e participação.</p>
----------------------------------	---	---

Fonte: Elaboração própria a partir de dados da legislação brasileira.

ANEXO B - Políticas Públicas sobre os Direitos das Crianças e Adolescente com Deficiência

Quadro B - Políticas Públicas sobre os Direitos das Crianças e Adolescente com Deficiência

Legislação	Ementa	Artigos
Decreto Nº 5.085, De 19 De Maio De 2004.	Define as ações continuadas de assistência social.	Art. 1º São consideradas ações continuadas de assistência social aquelas financiadas pelo Fundo Nacional de Assistência Social que

		visem ao atendimento periódico e sucessivo à família, à criança, ao adolescente, à pessoa idosa e à portadora de deficiência, bem como as relacionadas com os programas de Erradicação do Trabalho Infantil, da Juventude e de Combate à Violência contra Crianças e Adolescentes.
Lei Nº 13.257, De 8 De Março De 2016.	Dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Lei nº 12.662, de 5 de junho de 2012.	Art. 14. [...] § 2º As famílias identificadas nas redes de saúde, educação e assistência social e nos órgãos do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente que se encontrem em situação de vulnerabilidade e de risco ou com direitos violados para exercer seu papel protetivo de cuidado e educação da criança na primeira infância, bem como as que têm crianças com indicadores de risco ou deficiência, terão prioridade nas políticas sociais públicas.
Lei Nº 8.642, De 31 De Março De 1993.	Dispõe sobre a instituição do Programa Nacional de Atenção Integral à Criança e ao Adolescente	Art. 2º O Pronaica terá as seguintes áreas prioritárias de atuação: [...]VI - assistência a crianças portadoras de deficiência;

	- Pronaica e dá outras providências	
Decreto Nº 11.074, De 18 De Maio De 2022	Altera o Decreto nº 9.579, de 22 de novembro de 2018, para instituir o Programa de Proteção Integral da Criança e do Adolescente - Protege Brasil e o seu Comitê Gestor.	Art. 125-E. § 1º São diretrizes do Plano Nacional de Prevenção Primária do Risco Sexual Precoce e Gravidez na Adolescência: [...] X - atenção e acompanhamento especializados a crianças e a adolescentes com deficiência;
Decreto Nº 10.987, De 8 De Março De 2022	Institui o Programa Mães do Brasil.	Art. 3º Para a consecução de seus objetivos, o Programa Mães do Brasil adotará as seguintes linhas de ação: [...] VI - o fomento para o desenvolvimento de ações em atenção aos desafios específicos da mãe adotiva, da mãe ou do filho com deficiência, com doenças raras ou crônicas, da mãe de criança prematura e das mães em situação de vulnerabilidade, risco e realidades socioculturais distintas; e
Decreto Nº 9.579, De 22 De Novembro De 2018	Consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo federal que dispõem sobre a temática do lactente, da criança e do adolescente e do aprendiz, e sobre o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do	Art. 29. A publicidade é considerada abusiva à criança quando se aproveitar da sua deficiência de julgamento ou inexperiência, e especialmente quando: [...] I - incitar qualquer forma de violência;

	Adolescente, o Fundo Nacional para a Criança e o Adolescente e os programas federais da criança e do adolescente, e dá outras providências.	
Decreto Nº 10.225, De 5 De Fevereiro De 2020	Institui o Comitê Gestor da Política Nacional de Prevenção da Automutilação e do Suicídio, regulamenta a Política Nacional de Prevenção da Automutilação e do Suicídio e estabelece normas relativas à notificação compulsória de violência autoprovocada.	Art. 14. Os conselhos de proteção, em especial de idosos e pessoas com deficiência, que tiverem conhecimento de casos de violência autoprovocada que envolvam crianças, adolescentes, pessoas idosas ou com deficiência, deverão comunicar imediatamente à autoridade sanitária competente.
Decreto Nº 10.701, De 17 De Maio De 2021	Institui o Programa Nacional de Enfrentamento da Violência contra Crianças e Adolescentes e a Comissão Intersetorial de Enfrentamento à Violência contra Crianças e Adolescentes.	
Lei Nº 16.710 De 11 De Outubro De 2017	Dispõe sobre princípios e diretrizes para a elaboração e	Art. 7º Terão prioridade nas políticas, programas, planos, projetos e serviços voltados ao

	implementação das políticas públicas pela primeira infância no Município de São Paulo e sobre o Plano Municipal pela Primeira Infância.	atendimento da criança na primeira infância: c) tenham crianças com deficiência;
RESOLUÇÃO Nº 130/CMDCA/2019	Dispõe sobre parâmetros e diretrizes para os procedimentos de atenção a crianças e adolescentes durante remoções, envolvendo situações de risco, despejos, reintegrações de posse e conflitos fundiários realizados na cidade de São Paulo.	Art. 2º São diretrizes para intervenção da administração pública: [...] II) abster-se de tomar medidas que firam a dignidade, autoestima ou aumentem a insegurança das crianças e adolescentes, bem como de seus familiares, levando em conta as necessidades diferenciadas dos grupos mais vulneráveis de crianças e adolescentes, tais como os desacompanhados, com deficiências e em situação de extrema pobreza;
Resolução Conjunta Nº 1, De 24 De Outubro De 201	Dispõe sobre as diretrizes para o atendimento de crianças e de adolescentes com deficiência no Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente	Art. 1º Estabelecer as diretrizes para o atendimento de criança e adolescente com deficiência no O Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente. Reconhecer a criança e o adolescente com deficiência como cidadãos plenos de direitos, ou seja, capazes de expressar suas opiniões, buscar, receber e compartilhar informações e ideias e tomar decisões; [...] V. Garantir que toda a rede de defesa e proteção atenda às crianças e aos

		<p>adolescentes com deficiência junto aos demais públicos sem segregação por gênero, raça, etnia, idade, ou tipo de deficiência;</p> <p>VI. Assegurar que a atenção especializada quando necessária deverá ser feita por meio da articulação com a rede de serviços a qual poderá contribuir inclusive na capacitação específica dos cuidadores, técnicos e demais profissionais responsáveis pelo atendimento;</p> <p>[...]</p> <p>X. Garantir que as crianças e os adolescentes com deficiência recebam atendimento qualificado e adequado de acordo com suas necessidades de recursos humanos e tecnológicos que garantam igualdade de condições com as demais crianças e adolescentes, levando em consideração a acessibilidade em todas as dimensões: arquitetônica, atitudinal, comunicacional, programática, metodológica e instrumental</p> <p>[..]</p> <p>XII. Garantir a formação dos atores do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente para qualificação sobre o tema;</p>
--	--	--

		<p>XIII. Garantir a formação teórica e prática, inicial e continuada dos profissionais/funcionários que trabalham com as crianças e adolescentes com deficiência para qualificação sobre o tema;</p> <p>[...]</p> <p>XXVI. Garantir o acesso das crianças e dos adolescentes com deficiência à denúncia de violência, tendo respeitada a veracidade de seus relatos, como violência sexual, física, psicológica, negligência, abandono, bullying, entre outros; garantindo ainda a continuidade do processo nas instâncias competentes, como, conselho tutelar, delegacia, vara da infância e juventude e outros;</p> <p>XXVII. Assegurar que as instâncias do controle social competentes sejam notificadas acerca das denúncias de violações de direitos de crianças e de adolescentes com deficiência;</p>
--	--	---

Fonte: Elaboração própria a partir de dados da legislação brasileira.

ANEXO C - RESOLUÇÃO CONJUNTA Nº 1, DE 24 DE OUTUBRO DE 2018. Dispõe sobre as diretrizes para o atendimento de crianças e de adolescentes com deficiência no Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescentes.

Ministério dos Direitos Humanos
SECRETARIA NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE
COORDENAÇÃO-GERAL DO CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

RESOLUÇÃO CONJUNTA Nº 1, DE 24 DE OUTUBRO DE 2018

Dispõe sobre as diretrizes para o atendimento de crianças e de adolescentes com deficiência no Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente.

OS PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - CONANDA E DO CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA - CONADE, no uso de suas atribuições estabelecidas, respectivamente, na Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991, no Decreto nº 5.089 de 20 de maio de 2004, e no Regimento Interno, nos artigos 1º, inciso XII, 16, 17, inciso IV, 22 e 30, inciso VII, aprovado pela Resolução CONADE nº 01, de 15 de outubro de 2010,

CONSIDERANDO a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;

CONSIDERANDO que o Congresso Nacional aprovou, por meio do Decreto Legislativo no 186, de 9 de julho de 2008, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007, que dispõem:

Art. 7º - Crianças com deficiência

1. Os Estados Partes tomarão todas as medidas necessárias para assegurar às crianças com deficiência o pleno exercício de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, em igualdade de oportunidades com as demais crianças.

2. Em todas as ações relativas às crianças com deficiência, o superior interesse da criança receberá consideração primordial.

3. Os Estados Partes assegurarão que as crianças com deficiência tenham o direito de expressar livremente sua opinião sobre todos os assuntos que lhes disserem respeito, tenham a sua opinião devidamente valorizada de acordo com sua idade e maturidade, em igualdade de oportunidades com as demais crianças, e recebam atendimento adequado à sua deficiência e idade, para que possam exercer tal direito.

Art. 23 - Respeito pelo lar e pela família

4. Os Estados Partes assegurarão que uma criança não será separada de seus pais contra a vontade destes, exceto quando autoridades competentes, sujeitas a controle jurisdicional, determinarem, em conformidade com as leis e procedimentos aplicáveis, que a separação é necessária, no superior interesse da criança. Em nenhum caso, uma criança será separada dos pais sob alegação de deficiência da criança ou de um ou ambos os pais.

5. Os Estados Partes, no caso em que a família imediata de uma criança com deficiência não tenha condições de cuidar da criança, farão todo esforço para que cuidados alternativos sejam oferecidos por outros parentes e, se isso não for possível, dentro de ambiente familiar, na comunidade;

CONSIDERANDO a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência);

Art. 2º, define pessoa com deficiência da seguinte maneira:

[...] considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Art. 8º - É dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico.

CONSIDERANDO a Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências;

CONSIDERANDO o Decreto Legislativo nº 28, de 14 de setembro de 1990, a Convenção sobre os Direitos da Criança, a qual entrou em vigor internacional em 02 de setembro de 1990, na forma de seu artigo 49, inciso 1;

CONSIDERANDO a Resolução CONANDA, nº 113 de 19/04/2006, dispõe sobre os parâmetros para a institucionalização e fortalecimento do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente;

Art. 1º O Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente constitui-se na articulação e integração das instâncias públicas governamentais e da sociedade civil, na aplicação de instrumentos normativos e no funcionamento dos mecanismos de promoção, defesa e controle para a efetivação dos direitos humanos da criança e do adolescente, nos níveis Federal, Estadual, Distrital e Municipal. §1º Esse Sistema articular-se com todos os sistemas nacionais de operacionalização de políticas públicas, especialmente nas áreas da saúde, educação, assistência social, trabalho, segurança pública, planejamento, orçamentária, relações exteriores e promoção da igualdade e valorização da diversidade.

Art. 2º Compete ao Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente promover, defender e controlar a efetivação dos direitos civis, políticos, econômicos, sociais, culturais, coletivos e difusos, em sua integralidade, em favor de todas as crianças e adolescentes, de modo que sejam reconhecidos e respeitados como sujeitos de direitos e pessoas em condição peculiar de desenvolvimento; colocando-os a salvo de ameaças e violações a quaisquer de seus direitos, além de garantir a apuração e reparação dessas ameaças e violações.

CONSIDERANDO a Resolução Conjunta CNAS/CONANDA nº 01 de 18 de junho de 2009 que aprova o documento Orientações Técnicas: Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes;

CONSIDERANDO a Resolução CNE/CEB nº 2, de 11 de setembro de 2001 que institui Diretrizes Nacionais para a Educação Especial na Educação Básica;

CONSIDERANDO a Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017 que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

O Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA e o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência - CONADE,, resolvem:

Art. 1º Estabelecer as diretrizes para o atendimento de criança e adolescente com deficiência no O Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente. Reconhecer a criança e o adolescente com deficiência como cidadãos plenos de direitos, ou seja, capazes de expressar suas opiniões, buscar, receber e compartilhar informações e ideias e tomar decisões;

I.Reconhecer que as barreiras para o pleno desenvolvimento da criança e do adolescente com deficiência não estão no indivíduo e sim na sociedade, na interação com o meio, visto que são as barreiras que impedem o pleno e efetivo exercício dos seus direitos;

II.Reconhecer que o atendimento da criança e do adolescente com deficiência deve ser feito de maneira transversal, de diferentes áreas disciplinares e setores, não somente pelo viés médico/clínico/da saúde, mas também na educação, assistência social, preparação para o trabalho, programas e políticas públicas e condições ambientais;

III.Reconhecer a necessidade de inclusão social, ou seja, as crianças e os adolescentes com deficiência devem ocupar espaços públicos ou/e privados, não devendo ser excluídas das crianças e dos adolescentes sem deficiência e da sociedade como um todo, sem prejuízo dos atendimentos especializados;

IV.Reconhecer que a criança e o adolescente com deficiência não devem ser vistos em condições diferenciadas de sua faixa etária;

V.Garantir que toda a rede de defesa e proteção atenda às crianças e aos adolescentes com deficiência junto aos demais públicos sem segregação por gênero, raça, etnia, idade, ou tipo de deficiência;

VI.Assegurar que a atenção especializada quando necessária deverá ser feita por meio da articulação com a rede de serviços a qual poderá contribuir inclusive na capacitação específica dos cuidadores, técnicos e demais profissionais responsáveis pelo atendimento;

VII.Garantir o diagnóstico e a estimulação precoces das crianças com deficiência;

VIII.Reconhecer que o adolescente com deficiência tem o direito de exercer seus direitos políticos, econômicos, do consumidor, vida afetiva, direitos sexuais e reprodutivos, vedada esterilização compulsória, respeitando a idade, os ciclos de vida e as fases de desenvolvimento;

IX.Garantir que as crianças e os adolescentes não sejam discriminados em razão de sua deficiência, ou seja, qualquer tratamento desigual em razão da diferenciação baseada na deficiência, com propósito ou efeito de impedir ou impossibilitar o seu reconhecimento enquanto sujeito de direitos;

X.Garantir que as crianças e os adolescentes com deficiência recebam atendimento qualificado e adequado de acordo com suas necessidades de recursos humanos e tecnológicos que garantam igualdade de condições com as demais crianças e adolescentes, levando em consideração a acessibilidade em todas as dimensões: arquitetônica, atitudinal, comunicacional, programática, metodológica e instrumental;

XI.Garantir que a escuta qualificada em todos os espaços e serviços ofertados à criança e adolescente, na qual a comunicação dependendo da deficiência deve abranger as línguas, LIBRAS a visualização de textos, o braille, a comunicação tátil, os caracteres ampliados, os dispositivos de multimídia acessível, assim como a linguagem simples, escrita e oral, os sistemas auditivos e os meios de voz digitalizada e os modos, meios e formatos aumentativos e alternativos de comunicação, inclusive a tecnologia da informação e comunicação acessíveis. A língua abrange as línguas faladas e de sinais e outras formas de comunicação não falada;

- XII. Garantir a formação dos atores do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente para qualificação sobre o tema;
- XIII. Garantir a formação teórica e prática, inicial e continuada dos profissionais/funcionários que trabalham com as crianças e adolescentes com deficiência para qualificação sobre o tema;
- XIV. Garantir o acesso da criança e do adolescente com deficiência na comunidade (escola, espaços de cultura, lazer e esporte, bibliotecas, espaços urbanos em geral e outros);
- XV. Garantir a promoção de atividades pedagógicas direcionadas às crianças e aos adolescentes sem deficiência para trabalhar temas relacionados à deficiência como o preconceito, discriminação, bem como o empoderamento das pessoas com deficiência, para romper principalmente com rótulos estigmatizantes de modo a garantir o respeito à diversidade humana;
- XVI. Promover o envolvimento das famílias no sentido do rompimento com os estigmas de "incapacidade" e superproteção para reforçar as potencialidades das crianças e dos adolescentes, visando à criação e o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários;
- XVII. Garantir o respeito à orientação sexual e a identidade de gênero de crianças e adolescentes com deficiência;
- XVIII. Desenvolver ações que promovam a independência de crianças e adolescentes com deficiência em relação às habilidades sociais, cuidado pessoal, comunicação, utilização dos recursos da comunidade, saúde e segurança, lazer e Profissionalização
- XIX. Garantir que as famílias das crianças e adolescentes com deficiência tenham conhecimento e acesso sobre todos os direitos das pessoas com deficiência;
- XX. Garantir que a criança e o adolescente com deficiência tenham acesso a todos os serviços e programas de saúde regulares, bem como se necessário os atendimentos específicos para pessoas com deficiência para promoção, proteção e prevenção da saúde;
- XXI. Garantir que as crianças e os adolescentes com deficiência tenham acesso ao sistema regular de ensino em classes comuns, bem como o Atendimento Educacional Especializado (AEE) quando necessário;
- XXII. Garantir que a oferta de educação bilíngue em Libras como primeira língua e na modalidade escrita da Língua Portuguesa como segunda língua, em escolas e classes bilíngues e em escolas inclusivas.
- XXIII. Promover a intersetorialidade no planejamento e desenvolvimento das ações voltadas às crianças e aos adolescentes com deficiência do serviço, visando acesso à educação, saúde, qualificação e inclusão profissional, cultura, esporte, lazer, respeitando a idade, os ciclos de vida e as fases de desenvolvimento;
- XXIV. Garantir que as crianças e os adolescentes que gozam de benefícios previdenciários e/ou assistenciais devem ser esclarecidos e/ou compartilhadas as decisões em relação à destinação deste recurso, uma vez que deve ser utilizado em benefício da criança e adolescente com deficiência.
- XXV. Garantir que as crianças e os adolescentes tenham asseguradas informações em relação aos canais de denúncias em caso de violações de seus direitos;
- XXVI. Garantir o acesso das crianças e dos adolescentes com deficiência à denúncia de violência, tendo respeitada a veracidade de seus relatos, como violência sexual, física, psicológica, negligência, abandono, bullying, entre outros; garantindo ainda a continuidade do processo nas instâncias competentes, como, conselho tutelar, delegacia, vara da infância e juventude e outros;
- XXVII. Assegurar que as instâncias do controle social competentes sejam notificadas acerca das denúncias de violações de direitos de crianças e de adolescentes com deficiência;
- XXVIII. Estimular apoiar e promover a manutenção de bancos de dados com informações sobre crianças e adolescentes com deficiência, respeitando seu direito à privacidade, para subsidiar a formulação, monitoramento e avaliação de políticas públicas.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO ANTÔNIO SOARES
Presidente do CONANDA
ANTÔNIO MUNIZ DA SILVA
Presidente do CONADE